



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4080

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 30:688 — Aprova'o Código das Custas Judiciais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 30:688

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º É aprovado o Código das custas judiciais que faz parte do presente decreto-lei.

Art. 2.º O Código começará a vigorar em todo o continente e ilhas adjacentes em 1 de Outubro de 1940 e aplicar-se-á a todos os processos pendentes.

Art. 3.º A partir do início da sua vigência fica revogada toda a legislação anterior que tenha por objecto os assuntos nêle especialmente versados e designadamente os decretos-leis n.ºs 13:978, de 25 de Julho de 1927, com excepção do capítulo referente aos conservadores do registo comercial e do título respeitante aos directores de cadeias e carcereiros, 22:780, de 29 de Junho de 1933, 24:090, de 29 de Junho de 1934, artigos 1.º a 16.º, 25:882, de 1 de Outubro de 1935, e 28:676, de 20 de Maio de 1938, e ainda o decreto-lei n.º 24:882, de 9 de Janeiro de 1935, na parte que se refere aos tribunais judiciais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Código das Custas Judiciais

I

Parte cível

TÍTULO I

Das custas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os processos cíveis estão sujeitos a custas, que compreendem o imposto de justiça, os selos e os encargos.

Art. 2.º São isentos de custas:

- 1.º O Estado, as colónias e os corpos administrativos;
- 2.º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- 3.º O Ministério Público;
- 4.º Os incapazes representados pelo Ministério Público, como autores, em quaisquer causas, seus incidentes e recursos;
- 5.º Quaisquer outras entidades assim declaradas por lei especial.

§ 1.º Estão dispensados do pagamento de custas aqueles que gozam do beneficio da assistência judiciária, enquanto não tiverem meios para pagar.

§ 2.º Os representantes dos corpos administrativos e das pessoas colectivas referidas no n.º 2.º dêste artigo serão pessoalmente e, entre si, solidariamente responsáveis pelo pagamento de custas quando, vencido o corpo administrativo ou a pessoa colectiva, se mostrar que êles se moveram, no processo, por interesses ou motivos estranhos às suas funções, questão que será apreciada e julgada a final officiosamente.

§ 3.º Quando terminar por transacção qualquer acção entre entidade isenta ou dispensada do pagamento de custas e outra que o não seja, será sempre determinada pelo juiz a proporção em que as custas devem ser pagas.

Art. 3.º São isentos de imposto e encargos os inventários orfanológicos de valor não excedente a 2.000\$, e bem assim as interdições a cargo dos interditos e os incidentes e actos a cargo de incapazes e relativos à regência de sua pessoa ou administração dos seus bens, desde que o valor do seu património não exceda aquela importância.

Art. 4.º É isenta de custas a parte do processo que tiver de repetir-se em virtude de decisão proferida em recurso; mas a parte vencida pagará as despesas de deslocação e as remunerações e indemnizações devidas a pessoas estranhas ao tribunal, salvo no caso de manifesta ilegalidade, em que tais quantias ficam a cargo de quem lhes der causa.

Art. 5.º É isento de imposto o processado que seja consequência necessária da falta de cumprimento de disposições legais por parte de funcionário judicial, mas este será condenado em multa e responderá pelos selos e pelos encargos que não sejam destinados aos funcionários.

§ único. Se porém ocorrerem circunstâncias que atenuem ou justifiquem a falta, pode o tribunal, em decisão fundamentada, isentar o funcionário da multa, ou desta e daqueles encargos, que serão pagos pelo cofre do tribunal, com excepção dos selos e verbas para os cofres, que, nesse caso, não serão exigíveis.

CAPÍTULO II

Do valor dos processos

Art. 6.º Para efeitos de contagem de custas e salvo o disposto no artigo 7.º, os valores serão os que resultam das regras estabelecidas no Código de Processo Civil aplicadas ao processado a contar, se não forem diferentes dos seguintes:

1.º Nos inventários — o dos bens a partilhar sem dedução de legados nem de dívidas passivas, salvo se forem comprovadas por documento autêntico ou autenticado e aprovadas no inventário por todos os interessados;

2.º Nas justificações da qualidade de herdeiro e nos inventários em que não chegue a determinar-se o valor dos bens — o do balanço apresentado na secção de finanças para os móveis e imóveis cujo valor matricial não possa determinar-se e o da matriz para os restantes;

3.º Nas cartas precatórias para avaliação de bens em inventários — o dos bens avaliados; se não chegar a haver avaliação — o que fôr fixado pelo juiz deprecante;

4.º Nas falências e insolvências — o do activo liquidado; se o processo terminar antes da liquidação — o do arrolamento, havendo-o, ou o indicado na petição, no caso contrário;

5.º Nas concordatas — o do activo constante do balanço;

6.º Nos embargos à concordata e nos que forem opostos à falência ou insolvência por pessoas diversas das indicadas no artigo 20.º — o do crédito do embargante, se este decair, não podendo, porém, ser inferior a 11.000\$;

7.º Nas execuções — o dos créditos nelas verificados ou o do produto dos bens liquidados, se fôr inferior;

8.º Nos recursos relativos a graduações de créditos — o do crédito do recorrente;

9.º Nas arrematações, remições, adjudicações e vendas judiciais — o do produto dos bens arrematados, remidos, adjudicados ou vendidos;

10.º Nos embargos de terceiro — o dos bens embargados;

11.º Nos embargos opostos à execução, ao arresto, ao embargo de obra nova e à imposição de selos e arrolamento — o do processo em que forem deduzidos; quando se referirem só a parte do processo — o dessa parte;

12.º No pedido de alimentos vincendos, sua modificação ou cessação — o quántuplo da anuidade correspondente ao pedido;

13.º Nas prestações de contas — o da receita bruta ou o da despesa apresentada, se fôr superior;

14.º Nas acções de despejo — o das rendas de um ano, acrescido do das rendas em dívida e indemnização, quando pedidas;

15.º Nos processos sobre estado de pessoas ou sobre interesses imateriais — o fixado pelo juiz, tendo em atenção a situação económica do litigante vencido, não podendo, porém, em caso algum, ser inferior a 11.000\$;

16.º Nas acções de dissolução de sociedade, opposição a deliberações sociais ou anulação destas quando só o requerente seja condenado em custas — o do capital, cota ou importância que, como sócio, tenha na sociedade, não podendo, porém, ser inferior a 11.000\$;

17.º Nos processos de assistência judiciária — o da acção a que respeitam e que deve ser indicado na petição;

18.º Nos recursos dos conservadores, notários e outros funcionários — o da taxa do acto recusado ou duvidado;

19.º Havendo reconvenção — o da soma dos pedidos;

20.º Nos incidentes dos inventários posteriores à partilha — o dos quinhões das pessoas nêles interessadas; e nos restantes incidentes processuais — o do processo em que surgem, a não ser, em ambos os casos, que, por sua natureza, tenham valor diferente e que dos autos constem os elementos necessários para o determinar;

21.º Nas reclamações de contas — o das custas contadas na conta reclamada;

22.º Nos depósitos e levantamentos requeridos conjuntamente por duas ou mais pessoas — a soma dos valores a depositar ou a receber, com excepção dos que forem inferiores a 200\$.

§ único. Nas acções de interdição não serão levados em conta para a determinação do valor do património do interdito, nos termos do n.º 15.º, os bens que êle tenha recebido anteriormente em inventário motivado exclusivamente pelo seu estado de incapacidade.

Art. 7.º O valor declarado pelas partes será atendido quando não fôr inferior ao legal, salvo se se tratar de inventário ou doutros processos em que a verificação do valor somente resulte da sua seqüência.

§ único. A redução do valor dos bens, por deliberação dos interessados em inventário, nos termos do artigo 1403.º do Código de Processo Civil, é irrelevante para efeitos de contagem.

Art. 8.º Se, em face do processo, o valor fôr ilíquido, desconhecido ou parecer maior do que o declarado pelas partes, nos casos em que a êste deva atender-se, pode o juiz officiosamente, em virtude de promoção do Ministério Público ou de informação do chefe da secretaria, ordenar que, para efeitos de contagem, se proceda, nos termos do Código de Processo Civil, à verificação do valor.

§ único. Este incidente é isento de custas, mas as despesas de louvação serão sempre pagas pela parte vencida ou, se fôr isenta, pelo cofre do tribunal.

Art. 9.º Nenhuma decisão pode ser efectivada por valor superior àquele por que foi contado o processo em que foi proferida sem que seja rectificad a conta e paga a diferença que resultar da rectificação.

CAPÍTULO III

Do imposto de justiça e encargos

SECÇÃO I

Do imposto de justiça

SUB-SECÇÃO I

Nos tribunais superiores

Art. 10.º As taxas do imposto a aplicar nas apelações, revistas e agravos de decisões finais são as seguintes:

	Imposto — Por cento
Até 10.000\$.	10
Sobre o acrescido até 20.000\$.	9,5
» » » 30.000\$.	6,5
» » » 40.000\$.	5,5
» » » 50.000\$.	4,5
» » » 75.000\$.	3
» » » 100.000\$.	2,5
» » » 200.000\$.	1,5
» » » 400.000\$.	0,75
» » » 600.000\$.	0,5
» » » 800.000\$.	0,4
» » » 1:000.000\$.	0,3
» » » 1:500.000\$.	0,25
» » » 2:000.000\$.	0,2
Além de 2:000.000\$.	0,15

Art. 11.º Nos recursos para o tribunal pleno aplicar-se-ão as taxas estabelecidas no artigo anterior acrescidas de 50 por cento.

Art. 12.º As taxas a aplicar em cada agravo de despachos ou decisões interlocutórias, subindo separadamente, serão iguais a um terço das estabelecidas no artigo 10.º; se subirem com a apelação ou com outro agravo, serão iguais a um sexto.

Art. 13.º No recurso de queixa o imposto será igual a um sexto do estabelecido no artigo 10.º, salvo se houver manifesta ilegalidade, porque nesse caso não haverá lugar a custas.

Art. 14.º Nas causas directamente intentadas perante as Relações ou o Supremo Tribunal e nos recursos de revisão o imposto será igual ao estabelecido no artigo 16.º

Art. 15.º Se o recurso fôr julgado deserto no tribunal *ad quem*, salvo na hipótese do artigo 141.º, ou terminar antes de o processo entrar na fase do julgamento final, o imposto será reduzido a um terço.

§ único. Entende-se que o processo entrou na fase do julgamento final logo que seja proferido despacho mandando dar vista aos juizes para o conhecimento do objecto do recurso.

SUB-SECÇÃO II

Nos tribunais de comarca

DIVISÃO I

Processos civis

Art. 16.º As taxas do imposto de justiça a aplicar, nos tribunais de comarca, nos processos civis, incluindo os inventários que sejam ou passem a inventários de

maiores, falências, insolvências, recursos de revisão e de opposição de terceiro, serão as seguintes:

A) Nos de valor não superior a 10.000\$:

	Imposto — Por cento
Até 2.000\$.	23
Sobre o acrescido até 10.000\$.	13

B) Nos de valor superior a 10.000\$:

Sobre os primeiros 10.000\$.	17
Sobre o acrescido até 20.000\$.	11
» » » 30.000\$.	7,2
» » » 40.000\$.	7,1
» » » 50.000\$.	7
» » » 75.000\$.	4
» » » 100.000\$.	3,5
» » » 200.000\$.	3
» » » 400.000\$.	2,5
» » » 600.000\$.	2,2
» » » 800.000\$.	2,1
» » » 1:000.000\$.	2
» » » 1:500.000\$.	1,1
» » » 2:000.000\$.	0,6
Além do 2:000.000\$.	0,3

Art. 17.º Nas acções que terminarem antes de proferido despacho que ordene a citação do réu, o imposto será reduzido a um sexto; nas que terminarem depois desse despacho, mas antes do trânsito em julgado do despacho saneador, e naquelas que não tiverem opposição, salvo se houver audiência de discussão e julgamento, será reduzido a metade; nas que terminarem depois desse momento, mas antes de proferido despacho que designe dia para o julgamento, será reduzido a dois terços.

§ 1.º Se só o Ministério Público contestar nos termos do artigo 15.º do Código de Processo Civil, e a acção fôr julgada procedente, manter-se-á a redução determinada neste artigo.

§ 2.º Nos processos que não admitam citação do réu, despacho saneador ou audiência de julgamento e não cheguem a final, e nos processos especiais cuja natural simplicidade o justifique, determinará o juiz o grau de redução do imposto, tendo em vista o disposto neste artigo.

Art. 18.º Para efeitos de tributação o inventário compreende todos os incidentes processados no seu decurso e cujas custas devam ficar a cargo de todos os interessados.

Art. 19.º Nos inventários o imposto de justiça será reduzido a um sexto se o processo terminar antes de ordenadas as citações; a metade se o inventário terminar depois de ordenadas as citações e antes da descrição final dos bens; a dois terços se terminar posteriormente à descrição e antes do despacho determinativo da partilha ou se não houver este despacho; terminando posteriormente, o imposto será pago por inteiro.

§ único. À partilha adicional a que se proceda depois de contado o inventário será aplicado o imposto correspondente ao valor total da herança, deduzindo-se-lhe, porém, o que já tiver sido contado na primeira conta.

Art. 20.º Para os efeitos do disposto no artigo 16.º, a designação de falências e insolvências abrange o processo principal, a apreensão dos bens, os embargos do falido ou insolvente, ou do seu cônjuge, descendentes, ascendentes, herdeiros, legatários ou representantes, a

liquidação do activo, a verificação do passivo, o pagamento aos credores, as contas da administração e quaisquer incidentes, ainda que processados em separado, se as respectivas custas deverem ficar a cargo da massa.

§ único. Os embargos à falência ou insolvência, quando deduzidos por pessoa diversa das indicadas no corpo deste artigo, as acções rescisórias e as acções a que se referem os artigos 1196.º e 1197.º do Código de Processo Civil estão sujeitos ao imposto de justiça estabelecido no artigo 16.º

Art. 21.º Se o processo de falência ou insolvência terminar antes do início da audiência de discussão e julgamento, o imposto será reduzido a um sexto; se a falência ou insolvência não forem decretadas, será reduzido a metade; se terminar depois de declarada a falência ou insolvência e antes do início da audiência de discussão e julgamento da verificação de créditos, será reduzido a dois terços; se terminar posteriormente, será pago por inteiro.

§ 1.º O imposto estabelecido neste artigo abrange o processado correspondente à concordata homologada, se por esta forma terminou o processo de falência ou insolvência, mas em tal caso não poderá ser inferior a metade do estabelecido no artigo 16.º

§ 2.º Se a concordata não fôr recebida ou por qualquer motivo não chegar a ser homologada, ao imposto da falência ou da insolvência, acrescerá um adicional relativo à concordata, que o juiz, em seu prudente arbítrio, fixará, tendo em vista a extensão do processo e o valor da concordata.

Art. 22.º Nas concordatas preventivas o imposto será de metade do fixado no artigo 16.º

§ único. Se a concordata preventiva não fôr recebida, o imposto estabelecido neste artigo será reduzido a um tórço, e se o processo terminar antes de expirar o prazo para a opposição por embargos será reduzido a metade.

Art. 23.º São aplicáveis às moratórias e aos acordos de credores as disposições relativas às concordatas.

Art. 24.º O imposto nas execuções será igual a metade do fixado para as acções do mesmo valor.

Art. 25.º Se a execução findar antes de determinada no processo a forma de liquidação dos bens penhorados, o imposto será reduzido a metade; se terminar posteriormente, pagar-se-á por inteiro.

§ único. Se à execução fôr deduzida opposição por embargos de executado ou por simples requerimento, será aplicado a todo o processo de execução, incluindo os embargos, o imposto de justiça fixado no artigo 16.º Quando os embargos de executado ou o requerimento de opposição se não referirem a todo o pedido, o imposto será, quanto ao valor dos embargos, calculado pelas taxas das acções de valor correspondente, applicando-se, quanto ao valor não impugnado, as taxas correspondentes às execuções.

Art. 26.º Nas vendas judiciais, arrematações, adjudicações e remições de bens imobiliários o imposto a pagar pelo comprador, arrematante, adjudicatário ou remidor será de um quarto do estabelecido no artigo 16.º

§ único. Nas execuções fiscaes que sejam remetidas aos tribunais judiciais para efeitos de arrematação, será devido, pelos actos que não fiquem a cargo do arrematante, imposto igual ao estabelecido neste artigo, sujeito, nos termos da respectiva legislação, a rateio, que, salvo no caso de pagamento voluntário, será efectuado no tribunal fiscal respectivo.

Art. 27.º O comprador, arrematante, adjudicatário ou remidor de bens mobiliários pagará unicamente o imposto de 10 por cento do valor da venda, arrematação, adjudicação ou remição, o qual será imediatamente depositado na tesouraria e lançado no livro de pagamentos. O imposto do selo, o custo do papel e as despesas

de transporte entrarão em regra de custas na conta do processo.

Art. 28.º Nos depósitos e levantamentos até ao valor de 200\$ são apenas devidos os selos e custo do papel. Nos de valor superior o imposto será de um sexto do estabelecido para as acções equivalentes.

§ único. Em nenhum dos casos poderão o imposto, encargos e selos, ou só estes, exceder 15 por cento dos valores a depositar ou a levantar.

Art. 29.º O imposto a aplicar nos recursos interpostos dos julgados municipais será igual ao estabelecido para os que sobem aos tribunais superiores.

DIVISÃO II

Processos orfanológicos

Art. 30.º Consideram-se processos orfanológicos não só os inventários em que são interessados menores ou pessoas equiparadas, mas também as interdições, quando as custas devam ficar a cargo do interdito.

Art. 31.º As taxas de imposto de justiça a aplicar nestes processos são as seguintes:

	Imposto — Por cento
Até 10.000\$	8,5
Sobre o acrescido até 20.000\$	11
» » » 30.000\$	8
» » » 40.000\$	7
» » » 50.000\$	6
» » » 75.000\$	4
» » » 100.000\$	3
» » » 200.000\$	2,5
» » » 400.000\$	2
» » » 600.000\$	1,5
» » » 800.000\$	1,25
» » » 1:000.000\$	1
» » » 1:500.000\$	0,75
» » » 2:000.000\$	0,5
Além de 2:000.000\$	0,25

Art. 32.º É applicável às interdições o disposto no artigo 17.º e aos inventários orfanológicos o disposto nos artigos 18.º e 19.º

Art. 33.º O custo total dos caminhos e das cartas precatórias, excluídos os selos, não poderá exceder as seguintes percentagens do valor do processo:

	Por cento
Nos inventários de valor até 5.000\$	3
Nos de valor superior a 5.000\$	5

SUB-SECÇÃO III

Nos tribunais inferiores e arbitrais

Art. 34.º Aos processos que correm perante os julgados municipais são applicáveis as disposições estabelecidas para os tribunais de comarca.

Art. 35.º Nos processos de conciliação, nos termos dos artigos 476.º e seguintes do Código de Processo Civil, o imposto será igual a um oitavo do estabelecido no artigo 16.º; nos actos praticados no tribunal de paz, por delegação do tribunal de comarca ou municipal, determinará este a parte do imposto do processo destinada a quele tribunal.

§ único. No caso da segunda parte deste artigo, o imposto destinado ao tribunal de paz será deduzido do total correspondente ao processo.

Art. 36.º Nos processos perante os tribunais arbitrais o imposto de justiça será igual ao estabelecido no artigo 16.º

§ único. As partes não podem convencionar, para as pessoas que têm de intervir obrigatoriamente no processo, remunerações inferiores às fixadas neste Código.

SUB-SECÇÃO IV

Disposições comuns

Art. 37.º Nos embargos de terceiro, na opposição ao inventário, nos embargos opostos ao arresto, ao embargo de obra mova, à imposição de selos e ao arrolamento, à posse judicial e às concordatas, na anulação e rescisão de concordatas, na falsidade, na habilitação, na liquidação, tanto durante a acção como posteriormente, nos alimentos provisórios, nas providências cautelares, nas cauções, nos incidentes que forem processados por apenso e nos pedidos de assistência judiciária o imposto será fixado pelo tribunal entre um máximo que não excederá metade do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor e um mínimo que não será inferior a um sexto.

§ único. Excepcionalmente, em vista da invulgar complexidade do incidente ou acto, pode o tribunal fixar o imposto além daquele limite máximo, até ao correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor.

Art. 38.º Dos incidentes e actos não abrangidos no artigo anterior e que não estejam especialmente previstos neste Código pagarão imposto fixado pelo tribunal, entre o mínimo de 50\$ e o máximo de um quarto do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor:

1.º Os que forem regulados na lei como incidentes ou actos preventivos e conservatórios, com processo próprio;

2.º Os que tiverem lugar antes de iniciado ou depois de findo o processo a que dizem respeito;

3.º Os que o tribunal julgue dever tributar, atendendo ao carácter anómalo que apresentam ou aos princípios que regem a condenação em custas.

§ único. Excepcionalmente pode o tribunal fixar o imposto até metade do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor, quando a complexidade do acto ou incidente o justifique.

Art. 39.º O imposto nos incidentes de processos orfanológicos cujas custas fiquem a cargo de maiores será determinado nos termos dos artigos anteriores, com base nas taxas estabelecidas no artigo 16.º; se, porém, houver custas a cargo de menores ou pessoas equiparadas, será determinado nos mesmos termos, com base nas taxas estabelecidas no artigo 31.º

§ único. A divisão de coisa comum e as contas de cabeça de casal e semelhantes, processadas por dependência, consideram-se incidentes do respectivo processo, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 37.º

Art. 40.º A excepção de incompetência relativa dá lugar ao pagamento de imposto variável entre um décimo e um quarto do correspondente ao processo em que foi deduzida. Se fôr julgada procedente, só esse imposto será pago no tribunal onde se iniciou o processo, pertencendo por inteiro ao tribunal competente o correspondente à causa.

Art. 41.º Pela interposição de qualquer recurso ordinário, ainda que não chegue a subir ao tribunal superior e quer as partes aleguem no tribunal donde se recorre quer não, pagar-se-á um sexto do imposto que no processo seria devido a final.

Art. 42.º Aquele que requerer o prosseguimento de processo parado mais de dois meses por culpa das partes e por tal motivo contado pagará um sexto do imposto correspondente ao processo, o qual será depositado no prazo de vinte e quatro horas a contar da apresentação do requerimento, sob pena de este não ter seguimento, e adicionado ao que fôr devido em conta posterior.

Art. 43.º As cartas e comunicações equivalentes, expedidas para diligências que não sejam simples citações, notificações ou afixações de editais, estão sujeitas a imposto, que variará, conforme a extensão do serviço efectuado, entre um décimo e um quarto do que seria devido a final pelo processo.

§ 1.º Se a carta chegar a ser distribuída no tribunal deprecado, é nêle que se fixa o quantitativo; não chegando a ser distribuída, será calculado pelo mínimo estabelecido neste artigo.

§ 2.º Se a parte não vier buscar a carta até quarenta e oito horas depois de passada, nos casos em que deva ser-lhe entregue, será logo avisada para o fazer nos cinco dias posteriores à data do registo do aviso, sob pena de ser condenada em multa e de a carta ser remetida oficialmente.

Art. 44.º São isentos de custas os adiamentos ordenados por motivos respeitantes ao próprio tribunal, devendo, porém, ficar constando especificadamente da acta êsses motivos. Nos outros adiamentos pagar-se-á pela primeira vez um oitavo e pelas outras um sexto do imposto devido pelo processo em que tiverem lugar, o qual será liquidado imediatamente ou a final, conforme determinação do tribunal.

Art. 45.º Excepcionalmente, quando o decorrer do processo o justifique, podem os juizes, nos despachos, sentenças ou acórdãos finais, elevar o imposto de justiça até mais 20 por cento do estabelecido neste Código.

Art. 46.º O imposto, em qualquer processo, salvo no caso do artigo 27.º, não será inferior às seguintes importâncias:

a) Nos tribunais inferiores e de comarca	100\$00
b) Nas Relações	200\$00
c) No Supremo Tribunal de Justiça	250\$00

§ único. Estas importâncias estão, porém, sujeitas às reduções dos artigos 19.º, 26.º, 28.º, 35.º, primeira parte, 37.º, 38.º e 40.º a 44.º, até ao mínimo de 50\$, sem prejuizo do disposto no § único do artigo 28.º e no artigo 33.º

SUB-SECÇÃO V

Do destino do imposto de justiça

Art. 47.º O imposto de justiça devido nos termos da secção anterior terá o seguinte destino:

1.º No Supremo Tribunal de Justiça:

	Por cento
Para o Estado	50
Para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça	30
Para o Cofre dos Tribunais Superiores	20

2.º Nas Relações:

Para o Estado	35
Para a secretaria	50
Para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça	10
Para o Cofre dos Tribunais Superiores	5

3.º Nos tribunais de comarca:

Para o Estado	35
Para a secretaria	41

Para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça	19
Para o Cofre do Tribunal	5
4.º Nos julgados municipais:	
Para o Estado	10
Para o juiz	13
Para o subdelegado	5
Para a secretaria	60
Para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça	6
Para o Cofre do Tribunal	6
5.º Nos tribunais de paz:	
Para o juiz	20
Para o secretário	50
Para o oficial de diligências	30

§ único. A divisão nos termos dos n.ºs 1.º a 4.º d'êste artigo será feita no princípio de cada mês, em relação ao total mensal, pagando-se por guia, até ao dia 5, as tributações fiscaes.

Art. 48.º A importância devida nos termos do artigo 36.º, nos processos perante os tribunais arbitrais, será dividida da seguinte forma:

a) Se o processo foi preparado pelo juiz de direito:

	Partes
Para o Estado	15
Para cada árbitro	20
Para a secretaria judicial	5
Para o secretário	12
Para o oficial de diligências	8

b) Se o processo foi preparado por um dos árbitros:

Para o Estado	10
Para o árbitro instrutor	25
Para cada um dos outros árbitros	20
Para a secretaria judicial	5
Para o secretário	12
Para o oficial de diligências	8

SECÇÃO II

Dos outros encargos

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 49.º Os encargos a que se refere o artigo 1.º são, em cada processo:

- 1.º Por cada conta e sob a rubrica «Cofre do Conselho Superior Judiciário», 7\$;
- 2.º Por cada conta e sob a rubrica «Cofre dos Tribunais Superiores», 3\$;
- 3.º Por cada fôlha de duas laudas de papel comum, \$20;
- 4.º O custo do verbete estatístico;
- 5.º As despesas a que der causa a requisição feita nos termos do artigo 555.º do Código de Processo Civil;
- 6.º O custo da publicação de anúncios;
- 7.º As importâncias devidas às repartições públicas;
- 8.º A remuneração ou indemnização às pessoas que acidentalmente intervierem no processo ou coadjuvem em quaisquer diligências;
- 9.º As importâncias de caminhos e despesas de deslocação;
- 10.º A remuneração dos administradores de falências ou insolvências e dos comissários judiciais, nos ter-

mos do artigo 1267.º, § único, do Código de Processo Civil;

11.º A procuradoria;

12.º As custas de parte;

13.º O custo dos actos e papéis avulsos;

14.º A percentagem para os serviços de tesouraria.

Art. 50.º O custo dos anúncios que hajam de ser pagos pelo cofre do tribunal ou que digam respeito a processos orfanológicos não poderá exceder 1\$ por linha de corpo 6 em composição de uma coluna.

§ único. Se os jornais se recusarem a fazer a publicação pelo preço acima indicado, afixar-se-ão simplesmente editais.

Art. 51.º A procuradoria e as custas de parte serão sempre incluídas na conta feita após o trânsito em julgado da decisão, para serem pagas juntamente com as do tribunal.

§ 1.º Se a parte que delas é credora tiver declarado que as não quer receber, serão contadas a favor do cofre do tribunal.

§ 2.º As custas de parte compreendem tudo o que a parte despendeu através do processo e a que tem direito.

Art. 52.º A percentagem da tesouraria será de 1,5, salvo o disposto no artigo 252.º, § 3.º, e é devida por todas as importâncias ali recebidas por meio de guias, a não ser que já a tenham pago no mesmo ou noutro tribunal ou que a lei expressamente as isente.

SUB-SECÇÃO II

Da remuneração às pessoas que intervêm acidentalmente nos processos

Art. 53.º As pessoas que intervêm acidentalmente nos processos ou coadjuvam em quaisquer diligências receberão emolumentos nos termos seguintes:

1.º Os peritos ou louvados, por dia:

Em processo cível	12\$00
Em processo orfanológico	9\$00

2.º Os peritos ou louvados com conhecimentos especiais e os técnicos, por dia, e salvo o disposto no artigo 594.º do Código de Processo Civil

50\$00

3.º Os peritos ou técnicos diplomados com curso superior, em actos da sua especialidade, por dia

100\$00

4.º Os médicos, nas autopsias

200\$00

5.º Os liquidatários e os administradores que não sejam de falência — o que fôr determinado pelo juiz, até 5 por cento do valor da causa.

6.º Os depositários, os tradutores, os intérpretes e as pessoas que coadjuvam em quaisquer diligências — a importância fixada pelo tribunal.

§ 1.º Se os peritos apresentarem desenhos, plantas, mapas ou quaisquer peças que, nos termos do artigo 602.º do Código de Processo Civil, sejam consideradas úteis, o tribunal arbitrará por êsse trabalho a remuneração que lhe pareça razoável.

§ 2.º Os técnicos de que o advogado pode fazer-se assistir, nos termos do artigo 43.º do Código de Processo Civil, não terão direito aos emolumentos fixados nos n.ºs 2.º e 3.º

§ 3.º Quando o emolumento seja fixado por dia e o juiz entenda que a diligência podia ter sido feita em menos tempo do que o declarado, mandará reduzir o emolumento respectivo como lhe parecer de justiça.

Art. 54.º A indemnização a arbitrar às testemunhas pode variar entre 6\$ e 20\$ por dia.

SUB-SECÇÃO III

Dos caminhos e das despesas de deslocação

Art. 55.º Os peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora da comarca, os juizes de paz e respectivos funcionários terão direito a receber, além da remuneração que lhes é fixada nos artigos 35.º, 53.º e 71.º, a importância de 1\$ por cada quilómetro que percorrerem desde o local da sua residência àquele em que se realizar a diligência e *vice versa*.

§ único. Se os peritos, louvados ou técnicos utilizarem meio de transporte fornecido pelo tribunal, não terão direito a caminhos.

Art. 56.º Quando o caminho para a prática de várias diligências realizadas no mesmo dia e no mesmo processo não fôr divergente, só se conta o correspondente à maior distância percorrida.

Art. 57.º Em cada tribunal haverá um mapa da comarca, de edição oficial ou oficializada, em escala suficiente para por ele se poderem apreciar as distâncias dos diversos lugares.

§ único. Quando não seja possível a aquisição deste mapa, poderá ele ser substituído por uma tabela de distâncias, compreendendo todos os lugares da comarca, a qual será organizada na secretaria e mandada pôr em vigor pelo juiz, depois de se certificar de que ela é, quanto possível, exacta.

Art. 58.º As pessoas de fora da comarca que tenham de ser convocadas para intervir no processo e às testemunhas que forem notificadas serão pagas as despesas de deslocação, que compreendem despesas de transporte e ajudas de custo, conforme determinação do juiz.

Art. 59.º As ajudas de custo dos juizes que tenham de deslocar-se por virtude da intervenção em tribunais colectivos serão de 40\$ por dia e as das restantes pessoas serão fixadas, na falta de disposição legal, até ao limite da mesma importância.

Art. 60.º Em quaisquer diligências realizadas fora do tribunal serão pagas as despesas de transporte aos magistrados e funcionários que nelas intervierem.

§ 1.º Nos actos que não forem presididos pelo juiz só serão pagas aos funcionários as despesas correspondentes aos meios de transporte que o chefe da secretaria tiver determinado, tendo em atenção as necessidades do serviço, as comodidades dos funcionários e a média do despendido antes da publicação deste Código.

§ 2.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, os funcionários apresentarão ao chefe da secretaria, numa relação, o lançamento da despesa de transporte a fazer, para que este, se a autorizar, lhe aponha o seu visfo, ou, no caso contrário, inutilize o lançamento e o substitua pelo que julgar conveniente.

§ 3.º A relação a que se refere o parágrafo anterior será encerrada no fim do mês ou quando tiver atingido a quantia que o chefe da secretaria julgue necessário reembolsar imediatamente, e servirá de fôlha de pagamento.

§ 4.º Das determinações do chefe da secretaria nos termos deste artigo pode reclamar-se para o juiz.

Art. 61.º À margem do documento que certifica o acto serão anotados, por quem o lavrar, o número de quilómetros percorridos pelas pessoas que têm direito a caminhos e as despesas de deslocação, para serem incluídas na conta as correspondentes importâncias.

§ único. O chefe da secretaria verificará a exactidão da nota.

SUB-SECÇÃO IV

Da administração de falências e insolvências

Art. 62.º Em todos os processos de falências ou insolvências a administração da massa será remunerada com a importância que resulte da aplicação das taxas a seguir indicadas sobre o valor da falência ou insolvência:

	Por cento
Até 30.000\$	8
Sobre o acrescido:	
Até 50.000\$	6
Até 100.000\$	4
Além de 100.000\$	3

§ único. Se o processo terminar antes de ser dado parecer sobre a reclamação de créditos, a remuneração será reduzida à quarta parte; se terminar depois dêsse parecer, mas antes de designado dia para as arrematações, será reduzida a metade; se terminar posteriormente, pagar-se-á por inteiro, salvo se não chegar a haver liquidação judicial dos bens da massa, porque, neste caso, será reduzida a 75 por cento.

Art. 63.º A remuneração estabelecida no artigo anterior, e bem assim a que couber aos administradores de falências pelo exercício de outras funções que lhes são atribuídas, dividir-se-á, em Lisboa e Pôrto, da seguinte forma: 50 por cento para o administrador; 5 por cento para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça; 20 por cento para dividir pelos funcionários da secretaria da Câmara de Falências, em proporção dos vencimentos mínimos que lhes são atribuídos, e 25 por cento para distribuir mensalmente por todos os administradores da respectiva Câmara.

Art. 64.º O síndico e os administradores requerem e praticam todos os actos da sua competência, referentes a falências e insolvências, em papel comum, e o respectivo selo será pago a final, juntamente com os do processo.

§ único. Em Lisboa e Pôrto será o custo dêsse papel contado ao Cofre da Câmara de Falências.

Art. 65.º As despesas de transporte dos administradores, quando as haja, serão abonadas pelo cofre do tribunal, mas entram em conta da administração.

Art. 66.º As sobras de liquidação da massa que não possam cobrir as despesas do novo rateio constituem receita do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

SUB-SECÇÃO V

Da procuradoria

Art. 67.º A parte vencedora, na proporção em que o seja, terá sempre direito a receber do vencido, desistente ou confitente, em cada instância e no Supremo Tribunal de Justiça, uma quantia, a título de procuradoria, a qual entrará em regra de custas.

§ 1.º Se houver mais de uma parte vencedora, essa procuradoria será dividida entre todas, na devida proporção.

§ 2.º Se a parte vencedora fôr representada pelo Ministério Público, a procuradoria será contada a favor do Estado a título de imposto de justiça.

§ 3.º Os incapazes são isentos de procuradoria.

§ 4.º Não haverá lugar a procuradoria se a parte não estiver representada por advogado ou por solicitador.

§ 5.º A importância da procuradoria será abatida nas despesas extrajudiciais ou indemnizações, diferença de jurô ou pena convencional que, por vir a juízo, o vencedor tenha direito a receber.

Art. 68.º A procuradoria será arbitrada pelo tribunal, tendo em atenção o valor da causa e a sua complexidade, dentro dos limites seguintes:

- a) Nos processos sumaríssimos — 50\$ a 200\$;
- b) Nos processos de valor até 10.000\$ — 100\$ a 1.000\$;
- c) Nos de valor superior a 10.000\$ até 30.000\$ — 200\$ a 3.000\$;
- d) Nos de valor superior a 30.000\$ até 500.000\$ — 400\$ a 10.000\$.
- e) Nos de valor superior a 500.000\$, além do máximo estabelecido na alínea anterior — mais 1.000\$ por cada 200.000\$ ou fracção acima daquele valor.

§ 1.º Nos recursos de decisões finais a procuradoria será reduzida a metade e nos restantes recursos a um quarto.

§ 2.º Quando o tribunal não arbitrar procuradoria, contar-se-á o mínimo estabelecido neste artigo.

Art. 69.º Os defensores, curadores, advogados e solicitadores, officiosamente nomeados, e os agentes especiais do Ministério Público receberão a remuneração que o juiz lhes arbitrar na sentença final, a qual entrará em regra de custas.

Art. 70.º Da importância arbitrada a título de procuradoria, e bem assim das remunerações a que se refere o artigo anterior, será deduzida a percentagem de 45 para a Ordem dos Advogados ou para a Câmara dos Solicitadores, conforme a parte estiver representada só por advogado ou só por solicitador; ou a de 45 para a Ordem dos Advogados e 5 para a Câmara dos Solicitadores, se estiver representada conjuntamente por advogado e solicitador ou se o seu representante não fôr advogado nem solicitador.

SUB-SECÇÃO VI

Dos actos avulsos

Art. 71.º Nas citações, notificações ou afixações de editais effectuadas em tribunal diferente daquele onde corre o processo e nas notificações ou quaisquer diligências avulsas só serão devidos os selos, as despesas de transporte, as importâncias de caminhos e a quantia de 15\$ por cada diligência, citação, notificação, afixação de editais, ou certidão comprovativa da impossibilidade de as realizar, se realmente se não effectuaram em cumprimento do mesmo despacho.

§ 1.º Considera-se como uma única citação a de várias pessoas residentes na mesma casa.

§ 2.º Não podem contar-se mais de cinco citações ou notificações realizadas na mesma localidade, em cumprimento do mesmo despacho.

Art. 72.º Nas certidões, cartas de sentença ou de arrematação e nos traslados pagar-se-á a quantia fixa de 5\$ e mais 2\$50 por cada lauda, considerando-se sempre como completa a última lauda.

§ único. A lauda é de vinte e cinco linhas e cada linha deve ter o mínimo de trinta letras, quando manuscritas, e de quarenta, quando dactilografadas.

Art. 73.º Em cada certidão contendo quaisquer narrativas a pedido da parte pagar-se-á, além das importâncias mencionadas no artigo anterior, a quantia de 5\$.

§ único. Não se considera narrativa a simples declaração do trânsito em julgado ou do valor da causa.

Art. 74.º Pagar-se-á pela busca a quantia de 5\$ se o processo ou acto fôr anterior a 1934 e a de 1\$ se fôr posterior.

§ único. Não há lugar ao emolumento deste artigo pela busca de processos que não estejam arquivados ou de registos da distribuição dos últimos oito dias.

Art. 75.º Pelo averbamento de cada escritura ou testamento, com o respectivo lançamento no índice, pagar-se-á:

Em escrituras de valor até 1.000\$	1\$00
Em quaisquer outros actos	2\$50

§ único. Para efeitos de averbamento o distribuidor geral do Pôrto e os chefes de secretaria das outras comarcas são obrigados a remeter até ao dia 20 de cada mês ao distribuidor geral das varas cíveis de Lisboa nota dos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados, com todas as indicações constantes das relações recebidas dos notários nesse mês.

Por este averbamento será devida a importância mencionada neste artigo, a qual será, no mesmo prazo, enviada ao distribuidor geral, líquida dos respectivos impostos e despesas de transferência, por meio de cheque passado a favor do chefe da secretaria da 1.ª vara.

Art. 76.º Pelos termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o artigo 32.º do Código Commercial contar-se-á a importância de 5\$ por cada livro.

§ único. Em Lisboa e Pôrto essa importância será escriturada em livro especial e constitue receita do Cofre da Câmara de Falências.

Art. 77.º Por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam do tribunal, quando expressamente exigida por disposição de lei, pagar-se-á a importância de \$30.

§ 1.º Não poderá ser rubricado livro algum destinado ao uso de qualquer sociedade commercial que pela lei seja obrigada a registo sem que este se mostre effectuado ou em condições de o ser, à face de certidão passada pelo respectivo funcionário ou de nota por este averbada no alto da primeira página.

§ 2.º O custo das rubricas dos magistrados constitue receita do Estado e será pago por estampilhas coladas no próprio livro e inutilizadas pelo magistrado.

Art. 78.º Pelo diploma de nomeação de solicitador e seu registo pagar-se-á nas secretarias do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, por meio de estampilha inutilizada no próprio acto, a quantia de 50\$.

Art. 79.º Pela confiança do processo, nos termos dos artigos 168.º e 173.º do Código de Processo Civil, cobrará a secretaria a importância de 10\$.

CAPÍTULO IV

Da conta das custas

SECÇÃO I

Da remessa à conta

Art. 80.º A secretaria remeterá à conta, no prazo de cinco dias, todos os processos e actos sujeitos ao pagamento de custas, findo o processado que constitua objecto de tributação.

Igualmente remeterá à conta os processos parados por culpa da parte, passados que sejam dois meses, aqueles cujo andamento fôr suspenso, se o juiz assim o determinar, e todos os que tenham de transitar para outro tribunal ou em que haja liquidações ou indicação de preparos a fazer.

Serão também remetidos à conta, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis ou actos avulsos.

§ único. As certidões e quaisquer documentos emanados da distribuição geral ou do arquivo judicial serão contados pelo chefe de secretaria da 1.ª vara.

Art. 81.º Antes do termo da remessa à conta, o funcionário que o lavrar lançará uma cota no processo, indicando o total das fôlhas de todos os papéis a este referentes, e que nêle não estejam encorporados, e bem

assim as dos livros em que sejam registadas decisões proferidas no processo.

§ único. Para esse efeito far-se-ão as necessárias indicações, à margem dos respectivos actos, à medida que estes forem sendo efectuados.

SECÇÃO II

Da conta

Art. 82.º Por cada processo, recurso, incidente, acto ou papel sujeito a custas far-se-á uma conta.

§ 1.º Nos recursos que tiverem de subir em separado a conta da interposição será feita no processo principal, incluindo-se nela as importâncias dos selos e papel do apenso.

§ 2.º Nos casos de suspensão, de o processo transitar para outro tribunal ou de estar parado mais de dois meses, a conta é feita como se nessa altura terminasse e o montante do imposto será abatido nas contagens a que posteriormente se proceder.

§ 3.º As custas das deprecadas serão, no tribunal deprecante, incluídas na conta do processo, indicando-se a totalidade do imposto e as quantias destinadas às pessoas que intervieram e ao cofre do tribunal, para serem remetidas ao tribunal deprecado.

Art. 83.º O prazo para a contagem é de dez dias, salvo tratando-se de arrematações, agravos em separado, papéis avulsos ou actos urgentes, porque em tais casos o prazo será acomodado à urgência e nunca superior a quarenta e oito horas.

Art. 84.º Quando, por acumulação de serviço, não possa fazer-se a conta no prazo legal, será pedida no processo prorrogação por igual prazo.

Art. 85.º Quando o chefe da secretaria tiver dúvidas sobre a conta expô-las-á ao juiz, que decidirá sem recurso, depois de ouvir o Ministério Público.

Art. 86.º Na elaboração das contas dos processos o chefe da secretaria procederá deste modo:

Indicado o número que a cada conta compete, mencionará o valor do processo e o imposto que lhe corresponde, arredondado para escudos, desprezando as fracções inferiores a 1 centavo.

Em seguida lançará em uma coluna, sem qualquer discriminação ou dedução, a parte do imposto que não constitue receita do tribunal de paz; determinará os encargos em relação a cada entidade, excepto o Estado e as partes quando ambas sejam vencidas, e, deduzindo as tributações fiscais às que a elas estiverem sujeitas; chamará o líquido àquela mesma coluna.

Depois, discriminará as receitas do Estado sob as rubricas «Contribuição industrial», «Imposto do selo e adicional do Ministério das Finanças» e «Conselho Superior Judiciário» chamando o total de cada uma delas à referida coluna, que, somada, mostrará o custo do processo. Abatendo então os preparos efectuados, encontrará o total em dívida, que repetirá por extenso.

Em seguida indicará em percentagem a relação entre o valor da causa e o custo do processo, excluídas as custas de parte, e depois liquidará estas e a procuradoria, se não tiverem já sido incluídas, determinará o total despendido com o processo, fará a divisão das custas de harmonia com o julgado e compensará a responsabilidade de cada parte com o despendido por ela e respectiva procuradoria, de forma a determinar quanto tem a pagar ou a receber.

Finalmente fechará a conta, com a indicação clara e precisa das guias a passar, para cada um dos responsáveis, suas importâncias e percentagens para os serviços da tesouraria, datando e assinando por extenso.

Art. 87.º Nas acções e graduações de créditos, quando o processo fôr à conta pela primeira vez depois da sen-

tença, far-se-á a liquidação do julgado, se depender unicamente de operações aritméticas.

Art. 88.º As contas de papéis avulsos indicarão claramente a importância devida à secretaria judicial, a parte pertencente ao Estado e por extenso o custo total.

Art. 89.º A contribuição industrial a que estão sujeitas as custas atribuídas ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, ao cofre da secretaria e a outras entidades referidas na lei será paga por estampilha nos papéis avulsos e por guia nos outros casos.

§ único. O chefe da secretaria, ao elaborar a conta, verificará nos processos ou papéis se há alguma importância de selo ou contribuição industrial em dívida ao Estado e, se a houver, inclui-la-á na conta.

SECÇÃO III

Do erro da conta de custas

Art. 90.º O juiz, officiosamente, a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, pode mandar reformar a conta, se não estiver feita de harmonia com as disposições legais.

§ 1.º Para o efeito deste artigo, imediatamente ao recebimento do processo com a conta será dada vista ao Ministério Público para, em três dias, a examinar.

§ 2.º Quando haja custas em dívida, a reclamação do responsável deverá ser apresentada dentro do prazo do pagamento voluntário, mas nunca depois de pagas as custas.

§ 3.º Todas as outras reclamações devem ser deduzidas até ao recebimento pelo interessado das importâncias a que tenha direito, salvo se anteriormente foi notificado ou avisado da conta, ou interveio no processo depois dela, porque, nesse caso, só será admissível a reclamação dentro de dez dias, a contar da notificação, aviso ou intervenção.

§ 4.º O Ministério Público pode reclamar até ao termo do prazo para a reclamação de qualquer interessado.

§ 5.º Depois de pagas as custas, o juiz só poderá ordenar officiosamente a reforma se o erro importar prejuízos importantes ou irregularidades na escrita da tesouraria.

Art. 91.º Havendo reclamação, irá o processo ao chefe da secretaria e em seguida ao Ministério Público, se não fôr o reclamante, pelo prazo de três dias a cada um, para se pronunciarem sobre ela, depois do que o juiz resolverá e do seu despacho não haverá recurso.

§ 1.º Se da reforma da conta resultarem reposições por parte do Estado ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, será a importância dessas reposições descontada nas quantias que no mês seguinte lhes couberem, fazendo-se os necessários lançamentos no livro de pagamentos.

§ 2.º O prazo para o pagamento das custas contar-se-á desde a expedição do aviso da conta reformada ou desde a notificação da decisão que não atendeu a reclamação. Não poderá ter seguimento nova reclamação sem o depósito das custas em dívida.

CAPÍTULO V

Do pagamento de custas e do rateio

SECÇÃO I

Do pagamento voluntário

Art. 92.º Enquanto não houver decisão sobre custas será responsável pelas que forem contadas o autor, re-

querente, recorrente ou cabeça de casal, ou quem deu causa à remessa à conta.

§ único. Nas acções de destrinça de foros e censos, redução de prestações incertas a certas, divisão de águas, divisão de cousa comum, tombamento e demarcação e outras idênticas, as custas serão pagas pelos interessados, na proporção das respectivas cotas; mas se houver opposição, as custas desta serão pagas pelo vencido, na proporção em que o fôr.

Art. 93.º Após o visto do Ministério Público a que se refere o § 1.º do artigo 90.º será notificado, no prazo de cinco dias, o responsável pelas custas contadas e em dívida, ou, em inventário, o cabeça de casal, para vir examinar e impugnar ou pagar a conta.

§ 1.º Havendo recurso interposto, o prazo da notificação ao recorrente é de vinte e quatro horas.

§ 2.º A notificação será feita ao advogado ou solicitador que represente nos autos o responsável pelo pagamento e que tenha escritório ou domicílio escolhido na sede da comarca.

§ 3.º Estando verificada no processo a ausência em parte incerta do responsável pelas custas, a notificação ser-lhe-á feita por um único edital afixado à porta do tribunal.

Art. 94.º O responsável pelo pagamento das custas, esteja ou não representado no processo, será sempre avisado pelo correio, em postal registado, do montante a pagar e do prazo de pagamento. O postal será enviado nos prazos estabelecidos no artigo anterior e indicará o local onde o pagamento deve ser efectuado.

§ 1.º Nos inventários serão enviados avisos ao cabeça de casal pela totalidade das custas e a cada um dos responsáveis pela parte da sua responsabilidade.

§ 2.º Se os responsáveis forem incapazes e lhes tiver sido nomeado curador especial, a êste será remetido o aviso.

§ 3.º Aos autos será junto o recibo do registo, cujo custo será adiantado pelo cofre do tribunal.

Art. 95.º O pagamento voluntário das custas será feito, nos processos sumaríssimos, no prazo de dez dias, e nos outros processos no de vinte.

§ 1.º Os prazos referidos neste artigo começarão a contar-se:

1.º Depois de decorridos sobre a data do registo do aviso:

a) Cinco dias, se o responsável residir no continente ou numa das ilhas adjacentes e naquelle ou nesta correr também o processo;

b) Vinte dias, se residir no continente e o processo correr nas ilhas ou se residir numa destas e o processo correr noutra ou no continente;

c) Cinquenta dias, se residir nas colónias ou no estrangeiro.

2.º Desde a data da afixação do edital, se o responsável estiver ausente em parte incerta.

§ 2.º Nos inventários em que o cabeça de casal não tenha feito o pagamento integral da conta no prazo indicado no corpo dêste artigo, pode ainda cada um dos interessados, nos cinco dias seguintes, pagar a parte da sua responsabilidade, sem que acresçam quaisquer custas.

§ 3.º O pagamento de custas que fôr condição do seguimento do recurso será feito no prazo de cinco dias, contados da notificação ou, não a havendo, da remessa do aviso, salvo o disposto no artigo 689.º, alínea c), do Código de Processo Civil.

Art. 96.º As custas dos actos e diligências avulsas deverão ser pagas no prazo de dez dias contados da data do acto.

§ único. Nas deprecadas para simples citação ou notificação ou afixação de editais, que sejam remetidas

oficialmente, o pagamento far-se-á no tribunal deprecante, juntamente com as restantes custas do processo.

Art. 97.º Qualquer pessoa pode fazer o pagamento das custas que a outrem incumbe, no último dia do respectivo prazo, ficando com direito de regresso contra o devedor, salvo se êste demonstrar que o pagamento foi feito de má fé.

Art. 98.º Tratando-se de responsáveis que litiguem com entidades isentas de custas ou que gozem do benefício da assistência judiciária, as custas contadas antes do trânsito em julgado da decisão serão depositadas para lhes poderem ser restituídas no todo ou em parte, conforme a decisão final.

§ 1.º Esta disposição não é applicável nos processos em que haja co-litigante não isento de custas.

§ 2.º Serão também pagas e não depositadas as custas em que tenham sido definitivamente condenados no decorrer do processo e as que forem contadas por êste estar parado mais de dois meses.

Art. 99.º Se o responsável por custas tiver algum depósito à ordem do tribunal, poderá requerer que dêsse depósito se levante a quantia necessária para o pagamento.

Art. 100.º Se os preparos efectuados excederem a importância das custas ou se a parte tiver de receber quaisquer quantias, será igualmente notificada, nos termos dos artigos 93.º e 94.º, para vir receber, indicando-se, quando possível, a data em que será passado o respectivo cheque.

Art. 101.º Nos processos orfanológicos os herdeiros ou interditos cujos quinhões ou bens não excederem 50.000\$ podem requerer o pagamento das custas da sua responsabilidade em prestações, oferecendo logo caução idónea.

§ 1.º A caução pode ser prestada por meio de fiança, pôsto que não seja bancária.

§ 2.º Se no quinhão ou bens do requerente se comprehenderem imobiliários de valor sufficiente para garantia da sua responsabilidade, será dispensada a caução, gozando nesse caso as custas de privilégio imobiliário sobre os bens do devedor, a seguir aos créditos da Fazenda Nacional.

Art. 102.º Na hipótese do artigo anterior o juiz, ouvido o Ministério Público e efectuadas as diligências necessárias, decidirá sobre a garantia oferecida ou exigirá a que lhe parecer e estabelecerá o montante das prestações, não podendo o prazo do pagamento exceder dois anos.

Art. 103.º À medida que forem sendo recebidas as prestações proceder-se-á ao rateio, nos termos do artigo 121.º

Art. 104.º Todos os actos, incluindo os praticados pelo conservador do registo predial, respeitantes ao incidente do pedido a que se referem os artigos anteriores são isentos de custas.

§ único. Se, porém, o juiz tiver de indeferir o pedido poderá condenar o requerente a pagar as custas do incidente, no caso de manifesta inviabilidade.

Art. 105.º O juiz, logo que esteja paga a última prestação, julgará a caução extinta, independentemente de requerimento e sem que sejam devidas custas.

SECÇÃO II

Do pagamento coêrcivo

Art. 106.º Decorrido o prazo do pagamento voluntário sem que êste se mostre efectuado, far-se-á o processo conclusivo para o juiz ordenar o levantamento da quantia necessária para o pagamento das custas e do incidente, a sair de depósito que o responsável tenha à ordem do tribunal nesse processo, ou mandar proceder ao desconto

nos vencimentos, ordenados ou salários do devedor, e, quando por essas formas não possa cobrar-se a importância em dívida, observar-se-á o disposto nos artigos 119.º e seguintes e instaurar-se-á execução nos termos subsequentes.

Art. 107.º Tratando-se de custas contadas e devidas em 1.ª instância, a secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público, que promoverá a citação do executado para os termos da execução, salvo no caso de processo sumaríssimo, em que não haverá citação.

Art. 108.º As execuções por custas seguirão os termos das execuções por quantia certa, com as modificações seguintes:

1.º Considera-se logo devolvido ao exequente o direito de nomear bens à penhora;

2.º Se o Ministério Público não tiver elementos para indicar no termo os bens a penhorar, e se não fôr possível obtê-los na conservatória do registo predial respectiva, pode requerer que se proceda à penhora nos bens que forem encontrados;

3.º No caso do número anterior e tratando-se de bens imobiliários, logo que seja ordenada a penhora será esta efectuada pela secretaria e imediatamente notificada ao executado, se estiver presente, lavrando-se auto em que se descreverão os bens e donde constará a notificação e a entrega ao depositário, se fôr caso disso;

4.º Se o executado residir fora da comarca e não tiver ali bens, passar-se-á deprecada para citação e penhora nos bens que forem encontrados. A deprecada não será devolvida sem a nota do registo predial e a certidão de encargos, se a penhora incidir sobre bens imobiliários;

5.º O pagamento para a cessação da execução será requerido verbalmente na secretaria, lavrando-se cota no processo, mas o pedido só terá seguimento e a execução só poderá ser suspensa se, além da quantia por que se moveu a execução, se depositar a importância provável do acrescido, que será imediatamente calculada;

6.º Tratando-se de execução por custas de inventário, pode cada interessado pagar apenas a sua parte, nos termos do número anterior, desde que deposite também na tesouraria judicial, por conta da responsabilidade dos outros executados, as tornas de que lhes ficou devedor em partilhas, se ainda não estiverem depositadas.

§ 1.º A execução correrá por apenso, autuando-se a certidão da citação ou, não a havendo, o termo de nomeação de bens ou equivalente, e, se tiver de ser despendida, juntar-se-lhe-á certidão da conta e da parte da sentença ou despacho, havendo-os, que contenha condenação em custas.

§ 2.º Se o executado não tiver sido notificado da penhora, nos termos do n.º 3.º, sê-lo-á posteriormente, nos termos gerais.

Art. 109.º Tratando-se de custas contadas e em dívida nos tribunais superiores, a secretaria extrairá, em duplicado, certidão da conta, com a identificação do processo e a indicação dos responsáveis pelas custas. Um dos exemplares fica na secretaria para se fazerem por êle os pagamentos ou rateios, outro é entregue ao Ministério Público, que o remeterá à 1.ª instância, onde o respectivo delegado promoverá a citação do executado, seguindo-se os ultteriores termos conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 110.º Tratando-se de custas de actos ou papéis avulsos, a secretaria entregará ao Ministério Público os próprios papéis ou certidões dos actos praticados para que êle promova a execução.

Art. 111.º Sendo vários os responsáveis não solidários, será instaurada uma execução contra cada um dêles.

§ único. Pelas custas do inventário, porém, instaurar-se-á contra todos os interessados uma única execução, que só abrangerá os bens da herança.

Art. 112.º Instaurar-se-á uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que várias sejam as contas em dívida no processo e seus apensos.

Art. 113.º O Ministério Público promoverá a execução, ainda que somente as custas de parte estejam em dívida.

Art. 114.º Nos processos sumaríssimos o Ministério Público executará o pedido juntamente com as custas desde que o vencedor o requeira nas vinte e quatro horas seguintes ao termo do prazo para o pagamento.

Art. 115.º Nos inventários orfanológicos somente poderá ser instaurada execução depois do trânsito da sentença que os julgar, salvo quanto às custas em que antes dela tenha havido condenação.

Art. 116.º Antes de promovida a execução, embora tenham decorrido os prazos para o pagamento, o responsável pode sempre effectuá-lo, não sendo devidos senão o custo e os selos do papel acrescido e das guias necessárias para o mesmo se realizar e o custo da certidão a que se refere o § 1.º do artigo 108.º

Art. 117.º Verificando-se que o executado não possui bens alguns, será a execução arquivada, sem prejuízo de poder continuar logo que sejam conhecidos, se ainda não tiver decorrido o prazo da prescrição.

Art. 118.º A dívida de custas prescreve no prazo de cinco anos.

SECÇÃO III

Do rateio

Art. 119.º Decorrido o prazo do pagamento voluntário sem êste se mostrar efectuado, a secretaria remeterá imediatamente os autos à conta, para, em quarenta e oito horas, serem rateados os preparos depositados e qualquer parte das custas já paga.

Art. 120.º Havendo execução, se o seu produto não chegar para pagar a quantia exequenda e o acrescido, proceder-se-á igualmente a rateio do que fôr apurado, logo que estejam liquidados todos os bens sobre que possa incidir a execução.

Art. 121.º Quando haja de proceder-se a rateio serão os pagamentos feitos pela ordem seguinte:

- a) Os selos do processo, excluindo os de recibo;
- b) As despesas adiantadas, no processo, pelo cofre do tribunal;
- c) O imposto de justiça e as importâncias contadas à secretaria, cofres e outras entidades, no processo;
- d) As custas de parte;
- e) Os selos, despesas e outras quantias referentes à execução, se a houver, pela mesma ordem e nos mesmos termos das alíneas anteriores.

CAPÍTULO VI

Da garantia das custas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 122.º Salvo o disposto no artigo 124.º, nenhum processo pode seguir em recurso ou ser remetido para outro tribunal, em consequência de qualquer acto da iniciativa das partes, sem estarem pagas ou asseguradas as custas, a não ser que a remessa seja requerida por qualquer entidade delas isenta ou dispensada do seu pagamento.

§ 1.º No caso do § 2.º do artigo 111.º do Código de Processo Civil, o processo não será remetido para o tribunal competente sem prévio pagamento das custas.

§ 2.º Se a remessa resultar de recurso interposto por ambas as partes, cada uma delas pagará metade, e se alguma deixar de o fazer será o recurso julgado deserto quanto a ela, devendo a outra perfazer, sob igual pena, a totalidade das custas nos cinco dias posteriores à notificação da deserção.

Art. 123.º Quando o processo dimane de contrato e as custas não estejam pagas, não podem extrair-se certidões senão para registo de penhora ou arresto.

§ 1.º Carecendo porém a parte de quaisquer outras certidões, poderá obtê-las, garantindo as custas por meio de depósito da sua importância provável, se não puder ainda efectuar-se o pagamento.

§ 2.º Os que gozam do beneficio da assistência judiciária, quando vencedores, podem executar a decisão e extrair certidões, sem terem de pagar previamente as custas.

§ 3.º As sentenças que decretam o divórcio serão sempre comunicadas às repartições do registo civil e às tutorias, nos casos legalmente previstos, independentemente do pagamento das custas. Se estas não estiverem pagas, far-se-á menção desse facto, que o conservador anotará, para o efeito de se não poder realizar novo casamento sem o pagamento se efectuar.

Art. 124.º Quando o processo não dimane de contrato pode subir o recurso nêle interposto, executar-se a decisão e extrair-se certidão ou qualquer documento, desde que estejam pagas ou garantidas as custas da responsabilidade do recorrente, do vencedor ou de quem requereu a certidão ou documento.

§ único. Nos documentos a que se refere este artigo mencionar-se-ão obrigatoriamente os nomes dos responsáveis pelo pagamento das custas em dívida, a fim de que estes, ou seus representantes, os não possam utilizar para quaisquer actos que envolvam cumprimento, execução ou registo do julgado.

Art. 125.º Não serão entregues a quem não esteja isento ou dispensado do pagamento de custas quaisquer certidões ou outros papéis sem o prévio pagamento do seu custo.

SECÇÃO II

Dos preparos

Art. 126.º Nos processos, sempre que possa haver lugar à aplicação do imposto de justiça, haverá preparos que revestem três modalidades: iniciais, para despesas de deslocação e para julgamento.

§ 1.º Exceptuam-se os inventários orfanológicos e os incidentes abrangidos pelo n.º 3.º do artigo 38.º, em que não há preparos.

§ 2.º Quando os agravos subam juntos ou com a apelação só haverá lugar, no tribunal superior, aos preparos respeitantes à apelação ou ao último agravo interposto.

§ 3.º Nos actos avulsos poderá ser exigido preparo suficiente para garantir o seu custo, conforme determinação do chefe da secretaria.

§ 4.º Os preparos nos tribunais superiores deixam de ser averbados.

Art. 127.º Nas falências, insolvências, concordatas, inventários de maiores e recursos de queixa somente haverá lugar a um preparo inicial feito pelo autor, requerente ou recorrente, excepto nos recursos e nos actos que não estejam compreendidos nas custas gerais do processo.

Art. 128.º Os preparos para despesas de deslocação têm lugar quando se efectuem, a requerimento das partes e antes da audiência de julgamento, diligências que obriguem à deslocação do tribunal.

Art. 129.º Os preparos para julgamento têm lugar antes da decisão das acções, dos recursos e dos incidentes e processos referidos no artigo 37.º

§ único. O tribunal proferirá, porém, a decisão sem dependência de preparo, se entender que a notificação para o seu depósito, por motivo do momento em que é feita, pode revelar a forma por que vai decidir.

Art. 130.º O montante de cada preparo é calculado pela aplicação dos seguintes factores sobre o imposto de justiça que seria devido a final:

	Por cento
a) Nos processos de valor até 10.000\$	25
b) Nos processos de valor superior:	
Até 50.000\$	20
Sobre o acrescido até 150.000\$	15
Sobre o acrescido além de 150.000\$	10

§ 1.º Nos inventários de maiores atender-se-á ao valor constante do requerimento inicial.

§ 2.º Se forem variáveis as taxas do imposto, o preparo é calculado sobre o mínimo aplicável.

§ 3.º Os preparos para julgamento serão adicionados:

1.º Em caso de recurso, se forem feitos no tribunal de onde se recorre — de 25 por cento da sua importância;

2.º Em quaisquer outros casos — da importância que o juiz fixar para garantia dos selos e papel do processo, das despesas adiantadas pelo cofre do tribunal e para as quais não tenha sido feito preparo especial e das despesas de deslocação e indemnizações que provavelmente ocasionará a convocação de pessoas que a elas tenham direito. Para este efeito a secretaria, quando fizer concluso processo preparado para julgamento, anotará a importância dos selos, papel e despesas em dívida.

§ 4.º Exceptuam-se da disposição deste artigo:

1.º Os preparos para cartas precatórias ou comunicações equivalentes, que serão iguais a um sexto do imposto aplicável à respectiva causa;

2.º Os preparos nos recursos de queixa, nas arrematações de bens imobiliários e para despesas de deslocação, que serão fixados pelo juiz em quantia correspondente ao montante provável das custas ou das despesas.

§ 5.º Os preparos são sempre arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

Art. 131.º Estão isentos de preparos, além das pessoas e entidades indicadas no artigo 2.º e seu § 1.º, o devedor ao vir a juízo declarar-se em estado de falência ou insolvência, as pessoas representadas por defensor officioso e os funcionários nos recursos de decisões que lhes imponham qualquer penalidade.

Art. 132.º A obrigação de preparar incumbe:

1.º Nos preparos iniciais, ao autor, recorrente ou requerente, ao réu ou requerido que deduza opposição e ao recorrido que alegue;

2.º Nos preparos para despesas de deslocação, à parte que requereu a diligência;

3.º Nos preparos para julgamento, às partes obrigadas ao preparo inicial.

Art. 133.º Quando haja mais de um autor, recorrente ou requerente ou mais de um réu, recorrido ou requerido, e as petições ou opposições forem distintas, cada um dêles fará por inteiro os preparos marcados neste Código.

§ único. Se, porém, os preparos iniciais forem suficientes para garantir a totalidade das custas, não haverá mais preparos.

Art. 134.º É aplicável ao depósito de preparo o disposto no artigo 97.º

Art. 135.º O preparo inicial do autor ou requerente será feito nos três dias seguintes à apresentação do seu requerimento em juízo ou à distribuição, quando a haja; o do réu, requerido ou recorrido, nos cinco dias seguintes à apresentação da opposição.

§ 1.º Nas cartas precatórias o prazo contar-se-á desde a notificação do despacho que as mandou passar.

§ 2.º Os preparos iniciais dos recursos podem ser feitos por qualquer das partes até à véspera da sua expedição.

§ 3.º O recorrido que tenha alegado no tribunal *a quo* e o recorrente, se não tiverem usado da faculdade concedida pelo parágrafo anterior, deverão efectuar os preparos nos dez dias posteriores à distribuição do recurso.

§ 4.º Nos recursos de queixa o preparo será sempre efectuado no prazo em que devem ser pagas as custas da interposição.

Art. 136.º O preparo para despesas de deslocação será efectuado logo a seguir ao despacho que o fixou ou no prazo de três dias, a contar da notificação dêsse despacho.

Art. 137.º Os preparos para julgamento serão feitos antes da decisão, da audiência de discussão e julgamento ou da sessão do tribunal, no prazo que fôr marcado pelo juiz, em função da urgência, entre vinte e quatro horas e oito dias.

§ único. É extensiva a estes preparos a faculdade concedida pelo § 2.º do artigo 135.º

Art. 138.º Os preparos serão feitos no tribunal onde corre o processo ou incidente ou onde se requiere a diligência.

§ único. Nas cartas precatórias o preparo é feito no tribunal deprecante.

Art. 139.º Nos recursos podem fazer-se os preparos no tribunal *a quo*, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 135.º e § único do artigo 137.º

§ único. Os preparos feitos nos termos dêste artigo serão oportunamente remetidos ao tribunal superior.

Art. 140.º A parte que tenha feito preparos serão estes restituídos por inteiro quando não haja lugar ao pagamento de custas, ou parcialmente, se excederem a importância das custas contadas.

Art. 141.º Se o autor, recorrente ou requerente não fizer o preparo inicial no prazo legal, será o processo remetido à conta, onde se liquidará um oitavo do imposto que seria devido a final.

§ 1.º O responsável será notificado ou avisado para em cinco dias, contados nos termos do artigo 95.º, § 1.º, pagar as custas e o preparo que deixou de fazer, se quiser que prossiga o seu pedido.

§ 2.º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior sem se mostrar feito o preparo e pagas as custas, será extinta a instância e o processo remetido novamente à conta para se liquidarem os selos e papel acrescidos.

§ 3.º O imposto a que se refere este artigo não será abatido no devido pelo processo se prosseguir.

§ 4.º Nas deprecadas a consequência da falta de preparo consistirá unicamente em não serem passadas e na interposição de recursos ordinários em estes serem imediatamente julgados desertos.

Art. 142.º Se o réu, recorrido ou requerido deixar de fazer o preparo inicial, considerar-se-á de nenhum efeito e mandar-se-á desentranhar dos autos a opposição que tiver oferecido, salvo se, nos cinco dias posteriores, depositar o preparo, acrescido da multa de 30 por cento da sua importância.

Art. 143.º Se não fôr feito o preparo para despesas de deslocação, não se efectuará a diligência.

Art. 144.º A parte que, devidamente notificada, não fizer o preparo para julgamento no prazo legal incorre em multa igual a 50 por cento da sua importância e

fica inibida de produzir qualquer espécie de prova, salvo se, antes do início do julgamento, que por esse motivo não será adiado, pagar a multa e depositar o preparo.

TÍTULO II

Das multas

Art. 145.º As multas a impor aos litigantes de má fé serão fixadas entre 200\$ e 50.000\$ e reverterão em partes iguais para o cofre do tribunal, Ordem dos Advogados e Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 146.º Salvo disposição especial em contrário, todas as outras multas a aplicar em processos cíveis serão fixadas pelo tribunal entre 50\$ e 1.000\$ e terão o destino indicado no artigo anterior.

Art. 147.º As multas impostas à parte, quando a lei não estabelecer prazo para o seu pagamento, serão liquidadas quando o processo tiver de ir à conta e em seguida a esta, e os responsáveis serão avisados e efectuarão o pagamento nos termos dos artigos 98.º e seguintes.

Art. 148.º As restantes multas serão imediatamente liquidadas e o responsável será notificado para as pagar no prazo de oito dias, salvo se outro estiver estabelecido na lei.

Art. 149.º Não sendo pagas no prazo legal, instaurar-se-á execução juntamente com a execução por custas, se a houver contra o responsável, ou, no caso contrário, com base numa certidão da liquidação, que a secretaria entregará, para esse efeito, ao Ministério Público, no prazo de vinte e quatro horas, seguindo-se os termos prescritos para as execuções por custas.

II

Parte criminal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 150.º O réu, no caso de condenação e no caso de decair, mesmo em parte, em qualquer recurso, salvo nos referidos na segunda parte do n.º 1.º do artigo 647.º e no § 1.º do artigo 663.º do Código de Processo Penal, pagará ao Estado um imposto de justiça, que o tribunal arbitrará na decisão final, tendo em atenção a situação material do infractor e os limites estabelecidos para o processo correspondente à infracção mais grave de que foi acusado.

§ 1.º Se vários réus deverem pagar imposto, a cada um será arbitrado o respectivo quantitativo dentro dos limites legais e a sua responsabilidade será limitada ao imposto em que foi individualmente condenado.

§ 2.º Cada réu pagará um só imposto qualquer que seja o número de infracções por que responda na mesma ocasião e o número de processos contra êle instaurados desde que se julguem conjuntamente.

§ 3.º A parte acusadora, se desistir depois de ter deduzido a acusação, se decair inteiramente em qualquer recurso que interponha, ou se o réu fôr absolvido, pagará o imposto que o tribunal arbitrar dentro dos limites estabelecidos para o processo correspondente à infracção mais grave que acusava e em que decaiu, tendo em atenção a sua situação material. Se diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora, cada uma pagará o respectivo imposto e só por êle responderá.

§ 4.º Se um réu, acusado de várias infracções, fôr absolvido por umas e condenado por outras, ou, em re-

curso, decair em relação a umas e vencer totalmente em relação a outras, havendo parte acusadora em alguma ou algumas delas, será cada um condenado no respectivo imposto, que será fixado, para a parte acusadora, dentro dos limites legais correspondentes à forma do processo da infração mais grave de que o réu fôr absolvido e para o réu, neste caso, dentro dos limites correspondentes à forma do processo da infração mais grave por que foi condenado.

§ 5.º Se fôr inteiramente provido o recurso interposto pelo réu, mas, apesar disso, êle ficar condenado, não há lugar a aplicação de imposto.

§ 6.º Nos recursos de decisões finais o tribunal superior que condene em imposto arbitrará também o respeitante aos tribunais inferiores, se estes o não tiverem fixado.

Art. 151.º No caso de o réu ser isento de pena, nos termos do artigo 418.º do Código Penal, será sempre devido o respectivo imposto, o qual ficará inteiramente a cargo do réu, salvo se outra cousa fôr acordada entre êle e o ofendido.

Art. 152.º Os impostos pagos no decurso do processo não serão restituídos, salvo nos casos do § 2.º do artigo 690.º do Código de Processo Penal e do § único do artigo 154.º dêste diploma. Na indemnização em que fôr condenada a parte vencida, porém, serão incluídos os impostos e acréscimos que pagou sem condenação.

Art. 153.º A suspensão da pena em caso algum abran-gerá o imposto.

Art. 154.º Os recursos interpostos por pessoas que não sejam o Ministério Público ou os réus presos não poderão seguir sem que seja pago o imposto devido pela interposição do recurso.

§ único. Nos recursos interpostos de acórdãos da Relação que tenham condenado em imposto, inclusive no respeitante à 1.ª instância, o pagamento do devido pela interposição deverá ser acompanhado do depósito dos impostos, acréscimos e multas em dívida, aos quais será dado destino conforme a resolução dos recursos.

CAPÍTULO II

Do imposto de justiça

SECÇÃO I

Nos tribunais superiores

Art. 155.º Cada recorrente ou requerente que não seja réu preso, ou seu representante, pagará, nos prazos estabelecidos para os preparos iniciais dos recursos e incidentes em processos cíveis, o seguinte imposto:

- a) Nos recursos de decisões finais 200\$00
- b) Em quaisquer outros recursos e nos pedidos de revisão 150\$00
- c) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo 100\$00

Art. 156.º O imposto a aplicar na decisão do recurso ou incidente será variável entre os seguintes limites:

A) Em processos de polícia correccional e de transgressão:

- a) Nos recursos de decisões finais, 200\$ a 10.000\$;
- b) Em quaisquer outros casos, 150\$ a 5.000\$.

B) Em quaisquer outros processos:

- a) Nos recursos de decisões finais, 500\$ a 20.000\$;
- b) Em quaisquer outros casos, 300\$ a 10.000\$.

SECÇÃO II

N.ª 1.ª instância

Art. 157.º O imposto de justiça a aplicar na decisão final poderá variar entre os seguintes limites:

1.º Em processo de querela ou de classificação de falência, 1.000\$ a 50.000\$;

2.º Em processo correccional ou por abuso de liberdade de imprensa, 500\$ a 10.000\$;

3.º Em processo de polícia correccional, 200\$ a 5.000\$;

4.º Em quaisquer outros processos, 50\$ a 3.000\$.

Art. 158.º Será também devido imposto nos casos e termos seguintes:

a) Nos processos em que haja parte acusadora:

1.º Pela constituição de parte acusadora o mínimo do imposto fixado, conforme a natureza do processo, nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo anterior, o qual será levado em conta caso a mesma parte venha a ser condenada a final. Se o processo ainda não estiver classificado quando se verifique a constituição de parte acusadora, pagará esta o imposto correspondente a processo de polícia correccional e, após a classificação, o respectivo complemento, se a êste houver lugar;

2.º Por conservar o processo parado mais de três meses, devido a não promover o seu andamento, e pela terminação do processo antes de deduzir a acusação, ainda que seja por desistência, 100\$ a 1.000\$.

b) Nos termos de identidade referidos no artigo 291.º do Código de Processo Penal e em qualquer incidente estranho ao andamento do processo e que não seja requerido por um réu preso, 50\$ a 500\$;

c) Nos incidentes de instrução contraditória, 200\$ a 1.000\$.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Art. 159.º Em qualquer tribunal pagar-se-á imposto nos casos e termos seguintes:

1.º Nos processos de caução, conforme o seu valor:

- a) Até 5.000\$ 100\$00
- b) De mais de 5.000\$ até 20.000\$ 300\$00
- c) De mais de 20.000\$ até 100.000\$ 500\$00
- d) De mais de 100.000\$ acresce à taxa anterior a importância de 50\$ por cada 50.000\$ ou fracção além daquela importância.

2.º Pela interposição de qualquer recurso 150\$00

3.º Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, de certidões extraídas de processos penais 10\$00

CAPÍTULO III

Dos outros encargos

Art. 160.º A cada imposto de justiça acrescem somente as verbas seguintes:

- 1.º Sob a rubrica «Cofre do Conselho Superior Judiciário» e incluída nas receitas do Estado 7\$00
- 2.º Sob a rubrica «Cofre dos Tribunais Superiores» 3\$00
- 3.º Para o cofre do tribunal, além das importâncias mencionadas nos n.ºs 3.º e

4.º do artigo 49.º e das despesas por êle adiantadas:

A) Nos tribunais superiores	10\$00
B) Na 1.ª instância:	
a) Em processo de querela ou de classificação de falência	100\$00
b) Em processo correccional ou por abuso de liberdade de imprensa	50\$00
c) Em processo de policia correccional	30\$00
d) Em qualquer outro caso	20\$00

A importância a que se refere esta alínea será reduzida a metade no caso de as multas por transgressão serem pagas voluntariamente.

4.º A percentagem pelos serviços de tesouraria.

5.º A importância referida no artigo 163.º e a de 20\$ pela captura, a favor do captor, sempre que o imposto seja pago depois de preso o responsável.

§ único. Ao imposto devido pela passagem de condições acresce somente a verba do n.º 4.º d'êste artigo.

Art. 161.º Os emolumentos e indemnizações referidos no artigo 157.º do Código de Processo Penal e a procuradoria, quando haja parte acusadora, serão regulados pelo disposto na parte cível d'êste Código.

§ 1.º As remunerações estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 53.º serão, porém, reduzidas a metade, salvo se o juiz determinar o contrário, atenta a complexidade do exame.

§ 2.º A procuradoria será arbitrada dentro dos limites estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 68.º, conforme se trate de processos de policia correccional, correccionais ou ordinários.

Art. 162.º Aos oficiais de diligências será abonada, além das despesas de transporte, a ajuda de custo diária de 20\$ pela condução de preso ou presos de uma para outra comarca. Na condução de presos, por virtude de prisões effectuadas dentro da área da comarca, os oficiais de diligências receberão uma ajuda de custo de \$50 por cada quilómetro percorrido além dos dois primeiros, que serão gratuitos, até ao total de 10, e de 1\$ por cada um dos restantes, até ao máximo de 20.

Art. 163.º Quando as despesas de transporte e ajudas de custo a que se refere o artigo anterior, e bem assim as despesas de transporte dos próprios presos, forem abonadas pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais e posteriormente fôr pago o respectivo imposto de justiça, acrescerão a êste as verbas abonadas, que, para êsse efeito, ficarão constando do processo.

Art. 164.º No imposto de justiça fica compreendido todo o imposto do sêlo respeitante ao processo e seus incidentes.

Art. 165.º Pelos serviços de venda dos objectos apreendidos em processos criminaes cobrar-se-á para a secretaria a importância de 10 por cento das quantias arrecadadas.

CAPITULO IV

Da liquidação, pagamento e conversão do imposto

Art. 166.º A liquidação do imposto de justiça e encargos será feita pela secretaria no prazo de quarenta e oito horas.

§ único. O custo do papel de quaisquer actos será liquidado a favor do cofre do próprio tribunal, salvo se houver que remeter, para o tribunal que o forneceu, quaisquer outras importâncias.

Art. 167.º No caso de condenação em imposto, o pagamento deverá ser feito nos prazos estabelecidos nos artigos 639.º e 643.º do Código de Processo Penal, mesmo nos tribunais superiores.

§ único. Não havendo condenação, o prazo de pagamento será, salvo disposição especial, de cinco dias após o requerimento ou acto por que o imposto é devido, e, se não fôr pago nesse prazo, considerar-se-á sem efeito o requerimento, não havendo lugar a execução ou conversão.

Art. 168.º O imposto não poderá ser pago sem que se paguem conjuntamente os acréscimos a que se refere o artigo 160.º, mas é independente do pagamento das custas.

Art. 169.º Se o imposto, acréscimos e custas, ou só estas, não forem pagos no prazo legal, a secretaria informará no processo, no prazo de dez dias, se o devedor possui bens que possam ser executados ou se, não os tendo, poderá, apesar disso, pagar o imposto em dívida.

§ 1.º Se por esta informação, ou por qualquer outra forma, fôr conhecida a existência de bens naquelas condições, ou se não fôr possível obter informações precisas, instaurar-se-á execução nos termos do § 10.º do artigo 639.º do Código de Processo Penal.

§ 2.º Se o réu não possuir bens naquelas condições, converter-se-á o imposto em prisão, à razão de 5\$ por dia, não podendo, todavia, o que fôr aplicado em cada tribunal ser substituído por tempo de prisão superior aos limites fixados no Código de Processo Penal.

§ 3.º Se, porém, em face das informações da secretaria, da resposta do Ministério Público e de quaisquer outras diligências que parecerem convenientes, o juiz se convencer de que o réu não tem qualquer possibilidade de pagar as quantias em dívida, não effectuará a conversão em prisão.

Art. 170.º Quando o condenado em imposto na Relação ou no Supremo não satisfizer a sua importância no prazo legal, baixará o processo à 1.ª instância para aí se observar o disposto no artigo anterior.

III PARTE

Dos processos das tutorias da infância

Art. 171.º Nos processos cíveis e criminaes da competência das tutorias da infância não haverá preparos e as partes poderão requerer em papel comum, quando juntem atestado de pobreza, mas haverá lugar ao pagamento de um imposto de justiça, salvo se a parte vencida fôr pobre.

§ único. Sendo menor a pessoa condenada, o pai ou tutor será responsável pela multa ou imposto, que não poderão ser convertidos em prisão.

Art. 172.º O imposto não é acrescido de quaisquer adicionais e será fixado em quantia certa, que a tutoria ou o tribunal de recurso arbitrarão a final, entre 50\$ e 5.000\$, tendo em atenção os haveres da parte vencida, a importância da causa e a actividade despendida pelo tribunal.

Art. 173.º As quantias provenientes do imposto terão o seguinte destino:

30 por cento serão depositados na competente secção de finanças, por meio de guia e a título de imposto do sêlo, sem qualquer adicional;

25 por cento reverterão a favor do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e os restantes 45 por cento constituirão receita do cofre da tutoria.

Art. 174.º As multas ou impostos de justiça que não forem pagos voluntariamente serão cobrados por meio

de desconto nos vencimentos, ordenados ou salários dos devedores ou por meio de execuções da competência dos tribunais comuns, tendo por base uma certidão donde conste a decisão respectiva e que o pagamento se não efectuou no prazo legal.

§ único. Nos processos crimes contra maiores o imposto de justiça em que o réu fôr condenado pode ser convertido em prisão, nos termos gerais.

Art. 175.º A liquidação e pagamento das quantias referidas nos artigos anteriores serão applicáveis as disposições estabelecidas nas partes cível ou criminal d'êste Código, conforme a natureza do processo.

IV PARTE

Dos cofres

CAPÍTULO I

Do Cofre dos Tribunais Superiores

Art. 176.º Sob a administração do Ministro da Justiça existe um cofre, «Cofre dos Tribunais Superiores», cujo fundo é constituído pelas verbas que lhe são atribuídas neste Código e por todas as importâncias destinadas ao cofre do tribunal, quando contadas nos tribunais superiores.

Art. 177.º Da receita arrecadada concederá o Ministro da Justiça ao Supremo Tribunal e a cada uma das Relações as quantias necessárias para fazerem face às suas despesas legais, calculadas pela média dos últimos três anos, e o excedente poderá ser applicado a qualquer fins de manifesta utilidade.

CAPÍTULO II

Cofres sob a administração e fiscalização do Conselho Superior Judiciário

Art. 178.º Sob a administração e fiscalização do Conselho Superior Judiciário existem os seguintes cofres:

- 1.º Cofre do Conselho Superior Judiciário;
- 2.º Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

SECÇÃO I

Cofre do Conselho Superior Judiciário

Art. 179.º Constituem receita d'êste Cofre os duodécimos autorizados pela 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Conselho Superior Judiciário, por conta das dotações para êsse fim consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 180.º Estas receitas terão o destino que lhes é determinado no Estatuto Judiciário.

Art. 181.º As fôlhas de despesas de transporte e ajudas de custo que competem a juizes que intervêm em tribunais colectivos, para julgamento de causas criminaes e das cíveis em que o Estado ou qualquer entidade isenta de custas ou de preparos decair, serão organizadas na secretaria judicial da comarca de cada um dos juizes que intervierem como adjuntos, sob informação d'êstes magistrados, devendo abranger todos os julgamentos realizados durante o período a que respeitam e entrar impreterivelmente na secretaria do Conselho Superior Judiciário: até 5 de Março, as referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro; até 5 de Maio,

as relativas a Março e Abril; até 5 de Julho, as relativas a Maio e Junho; até 5 de Novembro, as de Julho a Outubro; até 15 de Dezembro, as relativas a Novembro e Dezembro.

Art. 182.º As fôlhas de despesas de transporte e ajudas de custo que competem ao juiz de direito pelas correições aos julgados municipais serão organizadas nas secretarias da comarca do juiz que efectuou as correições e deverão dar entrada na secretaria do Conselho Superior Judiciário, nos primeiros cinco dias do mês de Julho, as respeitantes às correições efectuadas nos meses de Janeiro a Junho e nos primeiros quinze dias de Dezembro as referentes às correições efectuadas de Julho a Dezembro.

Art. 183.º As fôlhas mencionadas nos artigos anteriores, organizadas pelos chefes das secretarias, conforme os modelos fornecidos pelo Conselho Superior Judiciário, e visadas pelo juiz e agente do Ministério Público do respectivo tribunal, serão pagas logo que o mesmo Conselho as aprove.

§ único. As fôlhas entradas na secretaria do Conselho Superior Judiciário fora dos prazos legais só serão abonadas no período seguinte; porém, as referentes ao último período não poderão ser pagas se não derem entrada no prazo fixado.

SECÇÃO II

Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça

Art. 184.º Constituem receita do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça:

- 1.º As provenientes dos serviços das conservatórias e do notariado, conforme a respectiva legislação;
- 2.º A parte do imposto de justiça estabelecida no artigo 47.º;
- 3.º Um t'érço das multas applicadas em processos cíveis, nos termos dos artigos 145.º e 146.º;
- 4.º 10 por cento deduzidos ao imposto de justiça crime e às multas applicadas em processos penais, quando a lei lhes não dê destino especial.

§ único. A percentagem a que se refere o n.º 4.º não incide sôbre o imposto de justiça devido pela passagem de certidões.

Art. 185.º A receita do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça arrecadada pelos tribunais é destinada:

- a) Ao pagamento mensal dos vencimentos dos funcionários de justiça em serviço na secretaria do Conselho Superior Judiciário, dos tribunais criminaes e auxiliares de investigação criminal e dos officiaes de diligências-porteiros dos tribunais das tutorias centrais da infância e outros determinados por lei;
- b) Ao pagamento mensal dos vencimentos dos funcionários adidos;
- c) Ao pagamento de uma cota parte das despesas de instalação, mobiliário, expediente, limpeza e outros serviços do Conselho Superior Judiciário;
- d) Ao complemento dos vencimentos mínimos dos funcionários indicados no artigo 187.º;
- e) Ao pagamento de outros encargos a que por lei esteja ou venha a estar sujeita;
- f) Ao pagamento de um subsídio semestral à Caixa de Aposentações dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, pelo que ficar depois de cumprido o preceituado nas alíneas anteriores.

Art. 186.º Os vencimentos mensais dos funcionários de justiça dos tribunais criminaes e auxiliares de inves

tigação e dos oficiais de diligências-porteiros são os seguintes:

Categoria	Ordenado	Gratificação de exercício	Gratificação especial	Total
Distribuidor-contador . . .	1.250\$00	800\$00	200\$00	2.250\$00
Chefes de secretaria . . .	1.200\$00	700\$00	100\$00	2.000\$00
Chefes de secção	1.000\$00	700\$00	—\$—	1.700\$00
Ajudantes de contador e de chefes de secção:				
De 1.ª classe	700\$00	300\$00	—\$—	1.000\$00
De 2.ª classe	700\$00	250\$00	—\$—	950\$00
De 3.ª classe ou que não tenham exame de habilitação	700\$00	200\$00	—\$—	900\$00
Officiais de diligências ou porteiros	600\$00	200\$00	—\$—	800\$00

§ 1.º Se o funcionário servir como substituto, o substituído terá direito apenas a metade do ordenado.

§ 2.º No caso de falta de funcionário de justiça, o ordenado e a gratificação de exercício pertencerão por inteiro a quem interinamente exercer o cargo, salvo se fôr funcionário de justiça, caso em que apenas receberá a gratificação de exercício.

§ 3.º O funcionário legalmente impedido até trinta dias em cada ano terá direito à totalidade dos seus vencimentos; se o impedimento exceder aquele prazo, perceberá apenas o ordenado que lhe competir segundo as leis da contabilidade pública, revertendo a gratificação de exercício para aquele ou aqueles que o substituírem.

§ 4.º Ao chefe de secção que substituir o chefe de secretaria caberá privativa e integralmente a gratificação especial pelo exercício dêste cargo.

§ 5.º O delegado do Procurador da República junto de cada tribunal criminal enviará, até ao último dia de cada mês, ao Conselho Superior Judiciário uma fôlha com o nome dos respectivos funcionários e a indicação das importâncias que cada um tem a receber.

§ 6.º Pela totalidade dos abonos de cada fôlha passará o Conselho cheque a favor do respectivo delegado do Procurador da República, que acusará a sua recepção e efectuará o pagamento aos funcionários do tribunal, cobrando recibo no duplicado da fôlha, que arquivará na secretaria.

Art. 187.º Os vencimentos mínimos mensais dos lugares dos funcionários de justiça das Relações e dos tribunais cíveis, garantidos dentro das fôrças do Cofre a que se refere o artigo 184.º, e liquidados *trimestralmente*, são os seguintes:

Para chefes de secção que sirvam:

Nas Relações e nas comarcas de Lisboa e Pôrto	1.800\$00
Nas restantes comarcas de 1.ª classe	1.200\$00
Em comarcas de 2.ª classe	1.000\$00
Em comarcas de 3.ª classe	900\$00

Para oficiais de diligências que sirvam:

Nas Relações e nas comarcas de Lisboa e Pôrto	800\$00
Nas restantes comarcas de 1.ª classe	600\$00
Em comarcas de 2.ª classe	500\$00
Em comarcas de 3.ª classe	400\$00

Para os funcionários da Câmara de Falências:

Secretário	1.800\$00
Ajudante	1.200\$00
Dactilógrafa	600\$00

§ 1.º Os vencimentos mínimos dos escrivães-notários têm a dedução de 20 por cento.

§ 2.º O complemento para o preenchimento dos vencimentos mínimos dos lugares dos funcionários de justiça numa comarca só terá lugar quando o montante bruto dos emolumentos que couberem a cada categoria de funcionários fôr inferior à soma dos respectivos vencimentos, acrescida, quanto aos chefes, da importância diferencial que ao distribuidor geral e ao chefe da secretaria compete, nos termos do artigo 201.º

§ 3.º Na partilha do complemento a que se refere o parágrafo antecedente — à qual só têm direito, na proporção dos dias de serviço efectivo que tiverem, os funcionários de justiça efectivos, substitutos e interinos, com excepção dos nomeados *ad hoc* — ter-se-á em atenção o recebido por cada um dêles durante o tempo a que a partilha respeita, sem dedução da sua cota parte nas despesas com o pessoal contratado, sendo dela excluídos os que tiverem recebido importância igual ou superior à dos mínimos correspondentes ao número de dias do seu serviço efectivo. Se a importância enviada pelo Conselho Superior Judiciário não chegar para complemento dos mínimos aos funcionários deficitários, será dividida em função do que a cada um faltar.

§ 4.º Cada funcionário só tem direito ao mínimo correspondente ao seu lugar, salvo se, sendo chefe de secção, tiver exercido as funções de chefe de secretaria, pois, neste caso, receberá a mais 20 por cento que a êste deixam de ser abonados.

§ 5.º Se houver funcionários de justiça substitutos, metade do que a estes couber no complemento de mínimos pertencerá aos respectivos substituídos, com excepção da percentagem de 20 por cento a que se refere o artigo 201.º, que pertencerá integral e exclusivamente ao substituto em exercício.

§ 6.º Se no começo de cada ano económico se verificar que a soma dos emolumentos produzidos por uma secretaria, durante o ano anterior, adicionada ao complemento de mínimos abonados neste período, excedeu a lotação anual, a mesma secretaria restituirá ao cofre, no prazo de trinta dias, o que dêste recebeu a mais, para o que o reaverá de quem o tiver recebido.

§ 7.º Se o funcionário que houver de restituir ao cofre, total ou parcialmente, excesso de complemento de mínimos não fizer a restituição voluntária no prazo a que se refere o parágrafo antecedente, será a respectiva importância descontada nos primeiros vencimentos que lhe forem atribuídos; se o funcionário tiver sido transferido para outro tribunal, efectuará neste a restituição.

§ 8.º As importâncias restituídas nos termos dos parágrafos antecedentes serão depositadas por uma só vez no Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia, cujo triplicado será enviado, em seguida, pelo respectivo agente do Ministério Público, à secretaria do Conselho Superior Judiciário.

§ 9.º Em caso algum as aposentações dos funcionários de justiça terão por base importância inferior à dos vencimentos mínimos estabelecidos neste artigo para as suas diferentes categorias, acrescida, quanto ao distribuidor geral e chefe de secretaria, da importância diferencial a que se refere o artigo 201.º Se se tratar de funcionários com vencimento fixo ou orçamentado, servirá de base o seu vencimento médio dos últimos três anos.

CAPÍTULO III

Dos cofres dos tribunais

Art. 188.º Constituem receita dos cofres dos tribunais no Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações

as importâncias que lhes forem atribuídas nos termos do artigo 177.º; nos outros tribunais, as referidas nos artigos 47.º, 49.º, n.º 3.º e 4.º, 145.º, 146.º e 160.º, n.º 3.º, todas as despesas de processos por êles adiantadas e os juros dos depósitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Ao cofre do tribunal não será contado o custo do papel fornecido quando haja isenção de custas, excepto nos inventários de valor superior a 200\$.

Art. 189.º As receitas dos cofres dos tribunais nas Relações e no Supremo Tribunal são administradas pelos respectivos presidentes e destinam-se às despesas dos mesmos tribunais, especialmente à compra de livros e revistas da especialidade, mobiliário e material de conforto e higiene e sua reparação, encadernações e artigos de expediente, passes em carros eléctricos e fardamentos para os correios.

Art. 190.º As receitas dos cofres dos outros tribunais terão a seguinte aplicação:

1.º 20 por cento para a constituição de um fundo de reserva, destinado a ocorrer às necessidades de quaisquer tribunais de cada distrito judicial e a quaisquer despesas de interesse geral;

2.º 80 por cento para ocorrer:

a) As despesas de expediente do tribunal e respectiva cadeia, às assinaturas da 1.ª série do *Diário do Governo* e do *Boletim* do Ministério da Justiça, à compra de livros, revistas ou outras publicações de carácter jurídico;

b) Ao pagamento de anúncios cuja publicação incumba a entidades isentas de custas ou de preparos e das despesas, a cargo das mesmas entidades, a que der causa a requisição feita nos termos do artigo 555.º do Código de Processo Civil;

c) Ao pagamento das despesas de deslocação do pessoal judiciário e doutras pessoas que intervenham nos processos e das indemnizações arbitradas a testemunhas;

d) A quaisquer outras despesas de manifesta utilidade e especialmente destinadas a dotar os tribunais, na medida do possível, de instalações adequadas ao prestígio que devem manter e das condições de conforto necessárias ao bom desempenho dos serviços.

Art. 191.º As despesas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2.º do artigo anterior serão contadas, a favor do cofre, nos respectivos processos.

§ único. Se a parte vencida fôr isenta de custas, as despesas de deslocação dos juizes que fazem parte do tribunal colectivo serão pagas pelo Cofre do Conselho Superior Judiciário e as despesas provocadas por diligências requeridas ou sugeridas pela parte vencedora serão pagas por esta.

Art. 192.º O fundo a que se refere o n.º 1.º do artigo 190.º será administrado pelo presidente da Relação, ouvido o Ministro da Justiça.

Art. 193.º Os serviços de movimentação deste fundo ficarão a cargo da respectiva secretaria administrativa, no depósito da qual será incluído.

Art. 194.º Da receita do cofre do tribunal ou das importâncias a que se refere o n.º 2.º do artigo 190.º será entregue, no princípio de cada mês, ao tesoureiro a importância necessária para completar a verba de 100\$, 200\$, 300\$ ou 500\$, respectivamente nas comarcas de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes e nos tribunais superiores, destinada a pequenas despesas de expediente. Todas as outras despesas serão autorizadas pelo respectivo juiz ou presidente.

§ 1.º Quando não possam ser cobertas pelas disponibilidades do Cofre dos Tribunais Superiores ou do fundo a que se refere o n.º 1.º do artigo 190.º quaisquer falhas das tesourarias judiciais, pode o Ministro da

Justiça requisitar, para esse fim, dos cofres dos tribunais as importâncias que forem necessárias.

§ 2.º As despesas a que se refere a alínea c) do n.º 2.º do artigo 190.º, quando arbitradas em julgamento, serão pagas na secretaria logo que termine a sessão e ainda que esteja fechada a tesouraria, ou no dia seguinte, em face de uma relação, organizada no próprio acto e assinada pelo juiz, na qual serão passados os recibos. Para esse efeito o chefe da secretaria levantará do cofre, antes do julgamento, a importância que fôr julgada suficiente e depositará, no prazo de quarenta e oito horas, o excesso que fôr verificado e as importâncias que não forem reclamadas.

Art. 195.º Nas comarcas de mais de uma vara haverá um único cofre do tribunal, administrado pelo juiz da 1.ª vara e a cargo do chefe da secretaria ou tesoureiro.

Em Lisboa e Pôrto haverá um cofre do tribunal para todas as varas e outro para todos os tribunais criminaes, administrados pelos juizes da 1.ª vara ou 1.º tribunal criminal e a cargo do respectivo distribuidor geral.

§ 1.º O juiz da 1.ª vara ou tribunal criminal pode recusar o pagamento de despesas de qualquer das outras varas ou tribunais se excederem, em cada mês, 50 por cento da receita do mês anterior, salvo se se tratar de despesas obrigatórias e essa percentagem tiver sido absorvida por despesas dessa natureza.

§ 2.º O cofre dos tribunais criminaes terá a seu cargo as despesas de expediente do tribunal auxiliar de investigação criminal.

Art. 196.º Independentemente das verificações a que tem de proceder, o Ministério Público apreciará mensalmente a forma como o chefe de secretaria administrou a verba a que se refere o artigo 194.º, o critério com que autorizou despesas de transporte e a conformidade dos lançamentos com a documentação do cofre do tribunal, fazendo no próprio livro as observações que entender ou apondo-lhe a sua nota de verificação.

Art. 197.º O serviço de arrecadação e movimentação das receitas do cofre do tribunal é isento de selo e por êle o tesoureiro ou distribuidor desconfará para a secretaria a importância correspondente a 15 por cento do saldo das receitas sobre as despesas de cada mês.

CAPITULO IV

Do cofre da secretaria

Art. 198.º Constituem receita do cofre da secretaria a parte do imposto de justiça que a ela compete, os emolumentos avulsos, a percentagem da tesouraria e, de um modo geral, quaisquer quantias que representem retribuição de serviços da secretaria, do distribuidor geral e do arquivista judicial.

§ único. Em Lisboa e Pôrto as quantias que representem retribuição de serviços do distribuidor geral e do arquivista judicial constituem receita do cofre da secretaria da 1.ª vara e quando não forem recebidas directamente na respectiva tesouraria serão ali entregues até ao fim do mês a que respeitarem.

Art. 199.º A contribuição industrial e o imposto do selo respeitantes à parte do imposto de justiça, às percentagens da tesouraria e à comissão sobre as receitas do cofre do tribunal serão pagos até ao dia 5 de cada mês e as relativas às remunerações pelo averbamento de escrituras e testamentos sê-lo-ão até ao dia 13, por meio de guias, cujos duplicados ficarão arquivados.

Art. 200.º A receita mensal deste cofre, depois de descontadas as importâncias precisas para efectuar o pagamento ao distribuidor geral, ao arquivista e ao pessoal contratado e para garantir a retribuição em

férias a esse mesmo pessoal, será dividida nos termos seguintes:

1.º Nas Relações:	Por cento
Para os chefes de secretaria e de secção	86
Para os oficiais de diligências	14

2.º Nos tribunais de comarca e julgados municipais:

	Por cento
Para os chefes de secretaria e de secção	72
Para os oficiais de diligências	28

Art. 201.º Os distribuidores gerais terão mais 20 por cento que cada chefe de secretaria e estes, tanto na 1.ª como na 2.ª instância, mais 20 por cento que cada chefe de secção. Havendo chefe de secretaria e adjunto, os 20 por cento serão repartidos por igual entre ambos.

§ único. Os arquivistas recebem importância igual à que couber a cada chefe de secção.

Art. 202.º Nas comarcas de mais de uma vara as receitas dos cofres de todas as secretarias serão divididas por forma que aos funcionários da mesma categoria caiba igual remuneração.

Art. 203.º Para que se execute o disposto no artigo anterior o chefe de cada secretaria remeterá ao distribuidor geral, no prazo de três dias, contados da data do respectivo levantamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a quantia que à mesma secretaria pertença.

§ único. A remessa será feita por meio de guia em duplicado, onde o distribuidor geral imediatamente passará recibo, e irá acompanhada de nota donde conste a efectividade de serviço dos funcionários.

Art. 204.º O distribuidor geral dividirá o total recebido de harmonia com o disposto nos artigos 200.º, 201.º e 202.º

Art. 205.º A divisão a que se referem os artigos anteriores constará de livro próprio, descontando-se em relação a cada funcionário as importâncias devidas à Caixa de Aposentações e fazendo-se por êle os pagamentos, o mais tardar a partir do dia 5, mediante recibo isento de sêlo.

§ único. As importâncias, incluindo as de complemento de mínimos, que não forem pagas por o funcionário ter falecido poderão ser entregues à viúva ou aos herdeiros que garantam, por fiança idónea, o pagamento dos direitos devidos à Fazenda Nacional e a restituição das importâncias a que não tenham direito, lavrando-se, no livro a que se refere este artigo, termo de responsabilidade e pagamento, isento de sêlo, que será assinado pelo chefe de secretaria, fiador e interessados.

Art. 206.º As importâncias de que tratam os artigos 200.º e seguintes, pertencentes aos funcionários que, por si ou por procurador, se não apresentem a recebê-las, prescrevem para o cofre do tribunal no prazo de três meses após o referido no artigo anterior, salvo se se verificar a hipótese do artigo 231.º, § 2.º, em que o prazo começará a correr nos termos ali indicados.

V PARTE

Dos serviços de tesouraria

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 207.º Em cada tribunal, excepto nos de paz, funciona uma tesouraria judicial, destinada a receber

os preparos, custas, receitas do Estado, multas, qualquer que seja o seu destino, e quaisquer outras quantias relativas a processos, bem como os emolumentos avulsos dos funcionários, e a efectuar os respectivos pagamentos.

§ único. O produto das arrematações, almoedas, arrendamentos, cauções cíveis e criminaes e quaisquer outras importâncias estranhas aos encargos judiciais serão depositados directamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, salvo disposição especial.

Art. 208.º As funções de tesoureiro são inerentes às de chefe das secretarias judiciais dos tribunais da 1.ª e 2.ª instâncias e às de contador do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. Continuarão, porém, a funcionar as tesourarias privativas, onde as houver, enquanto nelas servirem os actuais tesoureiros.

Art. 209.º Os chefes das secretarias judiciais e contador do Supremo Tribunal de Justiça, como tesoureiros, não poderão tomar posse sem terem prestado pelos mesmos meios e pelo mesmo processo estabelecidos para os notários a seguinte caução:

25.000\$ para o contador do Supremo Tribunal de Justiça, chefes de secretaria das Relações e varas cíveis de Lisboa e Pôrto;

15.000\$ para os dos tribunais criminaes de Lisboa e Pôrto e das restantes comarcas de 1.ª classe;

7.500\$ para os das comarcas de 2.ª classe;

3.000\$ para os das comarcas de 3.ª classe e dos julgados municipais.

§ 1.º O levantamento ou anulação da caução a requerimento do ex-tesoureiro será autorizado pelo Conselho Superior Judiciário, desde que o juiz e o agente do Ministério Público do respectivo tribunal informem que êle não tem responsabilidade pecuniária a liquidar.

§ 2.º Se a caução fôr prestada por meio de seguro, o presidente do Conselho Superior Judiciário assinará, por parte do Estado, como beneficiário, as respectivas propostas e apólices, sendo estas últimas depositadas na secretaria do mesmo Conselho, onde serão recebidos os avisos a que as apólices se referem.

§ 3.º O tesoureiro judicial que preste caução por meio de seguro e deixe de pagar o respectivo prémio no prazo que na apólice estiver marcado ou aquele a quem o seguro fôr anulado será imediatamente suspenso, sem dependência de processo, pelo Conselho Superior Judiciário e, mediante simples participação dêste, demittido pelo Ministro da Justiça, se não regularizar a sua caução no prazo de quinze ou de sessenta dias, a contar da suspensão, respectivamente para o continente e para as illas adjacentes.

Art. 210.º Ao tesoureiro judicial incumbem:

1.º Receber todas as quantias a que se refere o artigo 207.º e depositá-las ou efectuar com elas os devidos pagamentos;

2.º Pagar os cheques que lhes forem apresentados, devidamente assinados e autenticados com o sêlo branco do tribunal;

3.º Pagar, excepto no Supremo Tribunal de Justiça e nas comarcas de Lisboa e Pôrto, a todo o pessoal da secretaria judicial, incluindo o substituído e o contratado, as importâncias que lhes competirem, cobrando recibo, em coluna própria, no livro da conta da secretaria;

4.º Fazer as transferências a que se refere o artigo 233.º;

5.º Arquivar os originaes das guias de todos os depósitos e pagamentos effectuados na tesouraria, os duplicados das guias dos depósitos que fizer na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e dos pa-

gamentos que efectuar na tesouraria da Fazenda Pública, os cheques que pagar, as fôlhas de pagamentos e todos os demais papéis tendentes a documentar o movimento de entradas e saídas de dinheiros sob a sua responsabilidade;

6.º Ter sempre em dia a escrituração, por forma a que, rapidamente e em qualquer ocasião, se possa fazer, com segurança, a verificação não só do saldo global existente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e do saldo em seu poder na tesouraria, mas ainda do movimento de entradas e saídas de dinheiros relativos a cada processo judicial;

7.º Dar pronto expediente a todo o serviço da tesouraria.

Art. 211.º As tesourarias estão abertas pontualmente, para serviço público, desde as onze às dezasseis horas de cada dia útil. Depois o tesoureiro porá em ordem todo o serviço de lançamentos, verificação e escrita que não tenha podido fazer durante aquelas horas, por forma que no dia imediato, ao abrir da tesouraria, tudo se encontre perfeitamente regular.

§ 1.º As tesourarias estarão abertas enquanto se realizarem arrematações ou almoedas; mesmo nos domingos, para receberem os depósitos que lhes dizem respeito.

§ 2.º Durante as férias judiciais as tesourarias só estarão abertas ao público das doze às catorze horas.

Art. 212.º Em cada tesouraria existirão obrigatoriamente os seguintes livros:

1.º «Caixa», onde se debitarão todas as importâncias recebidas quer das partes, quer de levantamentos, incluindo os do cofre do tribunal, quer de qualquer outra proveniência, e se creditarão todos os depósitos feitos e todos os pagamentos realizados.

2.º «Depósito—Processos», onde se debitarão os depósitos efectuados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, relativos a processos, e se creditarão os correspondentes levantamentos.

3.º «Depósito—Cofre do tribunal», que será debitado pelos depósitos e creditado pelos levantamentos de importâncias desse cofre.

4.º «Processos», onde serão creditadas imediatamente todas as importâncias recebidas e respeitantes a processos e debitados, logo que sejam feitos, os pagamentos ao Estado referentes a processos penais e, no princípio de cada mês, o total dos pagamentos a efectuar de harmonia com a fôlha a que se refere o § 2.º do artigo 229.º

5.º «Contas correntes—Processos cíveis», onde serão escrituradas da mesma forma que no livro anterior as importâncias ali referidas, relativamente a cada processo cível, que nêle terá uma conta em separado.

6.º «Contas correntes—Processos penais», onde serão escrituradas as importâncias referidas no n.º 4.º, respeitantes a processos penais.

7.º «Imposto de justiça», que será creditado pela parte do imposto de justiça constante da respectiva columna na fôlha de pagamentos, e, feita no próprio livro a divisão e liquidados os impostos, debitado pelos pagamentos às diversas entidades e ao Estado.

8.º «Cofre do tribunal», onde serão creditadas todas as receitas deste cofre e debitadas as despesas pagas ou adiantadas, a comissão para a secretaria e a percentagem para fundo de reserva.

9.º «Cofre da secretaria», onde se creditarão:

a) As receitas provenientes de actos avulsos, à medida que forem recebidas;

b) A comissão do cofre do tribunal;

c) A importância das percentagens da tesouraria cobradas em cada mês;

d) A parte do imposto de justiça que compete à secretaria, líquida dos respectivos impostos;

e) Quaisquer outras quantias que constituam receita da secretaria;

e se debitarão os impostos relativos à comissão do cofre do tribunal e às percentagens da tesouraria, os descontos para a Caixa de Aposentações e os pagamentos aos funcionários, que nêle passarão recibo, ou, em Lisboa e Pôrto, a entrega ao distribuidor geral.

Será feita no próprio livro a divisão da receita pelos funcionários.

10.º Um livro de registo de guias devolvidas por falta de pagamento.

Art. 213.º Em cada secretaria haverá os seguintes livros:

1.º «Processos», que será creditado, logo que sejam devolvidas guias pagas, pelos depósitos e pagamentos feitos na tesouraria, indicando-se, em columna especial, a respectiva percentagem, e debitado, na mesma altura, pelos pagamentos ao Estado, tratando-se de processos penais, e, no último dia de cada mês, pelo total das custas constantes da fôlha de pagamentos e pelo total das percentagens cobradas pelos serviços de tesouraria.

2.º Um livro de registo do total líquido contado para a secretaria em actos ou papéis avulsos.

3.º «Pagamentos», em que serão lançados, logo que esteja paga qualquer conta ou se proceda a qualquer rateio, o número do processo, com indicação da sua natureza, o número da conta, número e fôlha do livro onde se encontra a respectiva conta corrente e, nas diversas columnas, a parte do imposto de justiça que não constitue receita do tribunal de paz, as outras custas contadas às várias entidades e ao Estado e os preparos que devem ser transferidos para o tribunal superior.

§ único. O livro a que se refere o n.º 2.º só é obrigatório nos tribunais onde houver tesourarias privativas.

Art. 214.º Os livros a que se referem o n.º 5.º do artigo 212.º e o artigo 213.º serão desdobrados se houver mais de uma secção na secretaria além da central, ou se a forma da distribuição dos serviços ou quaisquer outros motivos o aconselharem.

§ único. Além dos livros indicados nos dois artigos anteriores, poderá haver outros que a prática mostrar convenientes.

Art. 215.º Os livros terão termos de abertura e encerramento assinados pelo juiz da comarca ou presidente do tribunal, que também os rubricará em todas as fôlhas.

Art. 216.º Os livros de escrituração, guias, notas, cheques e todas as operações das tesourarias judiciais são isentos de selo.

CAPÍTULO II

Dos depósitos e pagamentos

Art. 217.º Logo que comece a correr qualquer prazo para depósito de preparos ou pagamento de custas ou multas a secretaria passará e entregará na tesouraria, lavrando termo no processo, as guias para estes depósitos ou pagamentos.

§ 1.º Nos casos especiais em que a lei autoriza o interessado a solicitar guias para qualquer depósito ou pagamento serão estas imediatamente passadas e entregues na tesouraria.

§ 2.º Quando seja urgente a prática de acto que dependa do depósito de preparos, custas ou imposto de justiça e esteja fechada a tesouraria judicial, as guias para o depósito serão passadas no dia seguinte ao do recebimento e entregues na tesouraria judicial juntamente com as quantias a que dizem respeito.

§ 3.º Quem receber, nos termos do parágrafo anterior, quaisquer importâncias é considerado para todos os efeitos depositário judicial delas.

Art. 218.º As guias para depósito de preparos e pagamento de custas ou multas, além das importâncias devidas, indicarão a percentagem da tesouraria, o número e natureza do processo, o nome do responsável pelo pagamento, o dia até ao qual se devem efectuar os depósitos ou pagamentos e ainda o número e fôlhas do livro «Contas correntes — Processos» em que se encontra a conta do processo.

§ 1.º Tratando-se de primeiro depósito, o tesoureiro indicará o número do livro e fôlha em que fica lançado e se o depósito fôr feito por pessoa diversa da indicada na guia indicará também o nome da pessoa que o faz, se esta o pedir.

§ 2.º As guias para depósitos de preparos e pagamento de custas ou quantias devidas em processo crime são passadas em duplicado, ficando um dos exemplares em poder do tesoureiro e sendo outro devolvido à secretaria.

Art. 219.º Os cheques de transferência recebidos serão entregues pelo agente do Ministério Público na secretaria, que, pela sua importância, passará guias para depósito na tesouraria, entregando-as, com o próprio cheque, ao tesoureiro, que o cobrará e dará ao dinheiro o destino devido, procedendo-se em tudo o resto como está estabelecido para as outras custas.

§ único. Todos os cheques que não representem preparos transferidos de um para outro tribunal serão entregues no dia 15 de cada mês e pela sua totalidade se passarão as guias de depósito. A secretaria fará uma recopilação das notas que os acompanhavam e por ela efectuará os lançamentos no livro de pagamentos.

Art. 220.º Nos processos em que tenham sido feitos depósitos antes da instalação das tesourarias deverá a secretaria, quando se fizer o primeiro depósito ou pagamento posterior à referida instalação, comunicar ao tesoureiro, por meio de nota em duplicado, a importância do saldo existente, para ser levado à conta do respectivo processo, sendo um dos exemplares devolvido à secretaria, com indicação do livro e fôlha em que se fez o lançamento, e ficando outro arquivado na tesouraria.

§ único. Nos processos cujas contas nos livros de contas correntes estejam saldadas, quaisquer depósitos que venham a fazer-se serão escriturados nos novos modelos, anotando o tesoureiro nas guias o livro e fôlhas em que o depósito fica lançado.

Art. 221.º Quando houver mais que um livro de «Contas correntes — Processos cíveis» e o processo tiver de passar de um para outro, o funcionário a quem ficar pertencendo comunicará ao tesoureiro, por ocasião do primeiro depósito ou pagamento de custas, o montante daqueles preparos ou do respectivo saldo, com indicação dos números do livro e da fôlha em que foram lançados. Em face desta comunicação o tesoureiro cancelará o primitivo registo, transferindo para o novo a importância que daquele constar, excepto se tiver sido instaurada execução por custas.

Art. 222.º No acto do depósito entregará o tesoureiro judicial ao depositante uma nota isenta de sêlo, numerada e por êle assinada, em que declare a importância recebida, o número e qualidade do processo e o nome da pessoa que efectua o pagamento, preenchendo e arquivando o talão dessa nota.

Art. 223.º No primeiro dia útil seguinte àquele em que foram recebidas as importâncias de preparos, custas ou impostos de justiça, ou em que terminou o prazo para os depósitos ou pagamentos, sem estes se mostrarem feitos, e até às doze horas, serão devolvidas à secretaria as respectivas guias ou os seus duplicados.

§ 1.º Em casos de urgência o interessado pode fazer juntar ao processo, logo após o pagamento, o recibo passado pelo tesoureiro.

§ 2.º A secretaria fará imediatamente concluso qualquer processo em que se não observe rigorosamente o disposto neste artigo.

Art. 224.º O tesoureiro depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais ou agências, à ordem do presidente do respectivo tribunal e no primeiro dia útil seguinte ao da entrega, qualquer que seja a sua importância, todas as quantias que houver recebido de preparos e custas e de multas applicadas em processos cíveis.

§ único. Os preparos, porém, para papéis ou actos avulsos ficarão em caixa na tesouraria.

Art. 225.º Os tribunais terão com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência duas contas: uma referente a depósitos de processos, sob a rubrica «Tesouraria judicial de . . .», outra respeitante ao cofre do tribunal, sob a rubrica «Cofre do tribunal de . . .».

§ único. Os cheques para levantamento destes depósitos serão assinados pelo presidente do tribunal e pelo tesoureiro, ou, nas comarcas de mais de uma vara e tratando-se do cofre do tribunal, pelo juiz da 1.ª vara ou tribunal criminal e pelo distribuidor geral ou chefe da secretaria.

Art. 226.º As receitas do Estado respeitantes a processos crimes, recebidas em cada dia, serão pagas na tesouraria da Fazenda Pública no primeiro dia útil seguinte, por meio de guia em duplicado, que o tesoureiro passará em face das que pela secretaria lhe foram enviadas.

§ único. As importâncias do imposto de justiça crime e das multas applicadas em processos penais, quando a lei lhes não dê destino especial, depois de deduzida a percentagem referida no n.º 4.º do artigo 184.º, darão entrada nos cofres do Estado sob a rubrica «Imposto de justiça e multas criminaes».

Art. 227.º No dia imediato ao da devolução das guias à secretaria o tesoureiro apresentará ao agente do Ministério Público os duplicados dessas guias, acompanhados do talão da guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e de uma relação numerada onde se discriminem as diversas quantias depositadas ou pagas, sendo tudo conferido e rubricado por aquele magistrado e depois arquivado em conjunto.

Art. 228.º Para o efeito da conferência ordenada no artigo anterior a secretaria apresentará ao agente do Ministério Público o livro a que se refere o n.º 1.º do artigo 213.º, o qual será também rubricado por aquele magistrado, que nêle anotará o número da relação da tesouraria.

Art. 229.º No último dia útil de cada mês, após o encerramento da tesouraria, a secretaria somará cada uma das colunas do livro a que se refere o n.º 3.º do artigo 213.º e no dia seguinte apresentá-lo-á ao tesoureiro, que lhe aporá o seu visto depois de examinar se o total a pagar por cada processo está de harmonia com a respectiva conta corrente e de verificar a exactidão das operações.

§ 1.º A secretaria apresentará em seguida o livro, com os respectivos processos, ao exame do Ministério Público, que verificará a conformidade dos lançamentos com o que dos processos consta e aporá o seu visto num e noutros.

§ 2.º Logo que receba o livro com os vistos, a secretaria dêle extrairá uma cópia, que servirá de fôlha de pagamentos, e passará cheques a favor das pessoas ou entidades que sejam estranhas ao tribunal e aí tenham a receber qualquer quantia, apresentando tudo, em seguida, ao presidente ou juiz, que, verificando a conformidade, assinará os cheques e lhes aporá o sêlo branco do tribunal e rubricará na fôlha e no livro a sua nota de verificação.

§ 3.º A secretaria remeterá então a fôlha de pagamento ao tesoureiro, que, pela totalidade, passará um

só cheque, assinado por êle e pelo presidente do tribunal.

Art. 230.º A secretaria entregará os cheques aos interessados que os vierem receber, cobrando recibo no livro a que se refere o n.º 3.º do artigo 213.º

§ 1.º Os cheques correspondentes a multas que não têm de dar entrada nos cofres do Estado, do tribunal ou da Ordem dos Advogados são passados a favor das entidades a que elas pertencem e remetidos às mesmas entidades pelo agente do Ministério Público, acompanhados de uma nota em que se identifique o processo a que respeitam e se mencionem os nomes dos autuantes e dos infractores. Estes cheques só são pagos aos seus titulares ou a quem por estes se mostrar autorizado a recebê-los.

§ 2.º Tratando-se de emolumentos ou indemnizações a defensores officiosos, peritos ou testemunhas em processo criminal, ou de custas de parte, a secretaria, na ocasião da entrega dos cheques, cobrará a importância dos selos de recibo, colando e inutilizando no próprio livro as respectivas estampilhas.

Art. 231.º Os interessados que até ao dia 15 de cada mês não vierem receber os cheques que lhes pertencem serão avisados pela secretaria, em postal registado, de que o devem fazer até ao último dia do mês, sob pena de os serem prescrever a favor do cofre do tribunal. O recibo do correio será junto ao livro a que se refere o n.º 3.º do artigo 213.º e as despesas serão descontadas no montante do cheque, se vier a ser pago, e entrarão no cofre do tribunal.

§ 1.º Igualmente prescrevem a favor do cofre do tribunal os cheques que, embora entregues aos interessados, não foram apresentados a pagamento até ao fim do mês a que respeitam.

§ 2.º No caso de falecimento de pessoa a quem pertença qualquer cheque, se os seus sucessores, até ao fim do mês, tiverem participado o falecimento na secretaria, apontar-se-á essa circunstância no próprio cheque, e a prescrição só se dará trinta dias após o termo do processo de liquidação do imposto sobre successões e doações ou após o trânsito em julgado da sentença do inventário ou habilitação, havendo-os, se fôr posterior.

Art. 232.º No primeiro dia de cada mês a secretaria entregará ao tesoureiro os cheques prescritos em seu poder, a fim de a sua importância, juntamente com as dos prescritos em mão dos interessados, serem depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e levadas a crédito da conta do cofre do tribunal.

Art. 233.º Recebida a importância do cheque a que se refere o artigo 229.º, § 3.º, o tesoureiro fará as operações de escrita de harmonia com o disposto no artigo 212.º e os competentes depósitos e pagamentos nos termos seguintes:

1.º As importâncias pertencentes aos Cofres dos Tribunais Superiores e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e à Câmara dos Solicitadores serão depositadas até ao dia 5 de cada mês, por guia em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem, respectivamente, do Ministro da Justiça, do Conselho Superior Judiciário e do conselho director.

Estas guias serão verificadas antes do depósito pelo agente do Ministério Público e depois dêle será um dos exemplares remetido àquelas entidades.

2.º As importâncias pertencentes ao cofre do tribunal, depois de deduzida a percentagem para fundo de reserva e o necessário para integrar a verba a que se refere o artigo 194.º e para o pagamento de despesas a cargo do mesmo cofre, já nessa altura autorizadas, serão depositadas até ao dia 5 na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, depois de o Ministério Pú-

blico verificar a exactidão da guia e visar o respectivo lançamento na conta do cofre.

3.º As importâncias a que se refere o n.º 1.º do artigo 190.º e as pertencentes à Ordem dos Advogados, serão transferidas até ao dia 5 de cada mês, a favor dos presidentes da respectiva Relação e da Ordem dos Advogados, por meio de cheques gratuitos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os quais serão enviados àquelas entidades acompanhados de officios em que se indiquem os seus números e importâncias. Nas comarcas sedes das mesmas entidades as quantias referidas serão ali entregues directamente, por meio de guia, em cujo duplicado se cobrará recibo.

4.º As importâncias pertencentes a outra comarca ou tribunal e bem assim os emolumentos pertencentes a pessoas que intervierem acidentalmente no processo e declararem querer recebê-los em outra comarca serão para essa transferidos no prazo de cinco dias, a favor do tesoureiro, por meio de cheque gratuito da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o qual será enviado ao respectivo agente do Ministério Público com uma nota elucidativa. O talão da requisição do cheque será arquivado com a restante documentação da Caixa.

5.º As receitas do Estado, compreendendo tanto a parte do imposto de justiça que lhe compete, como as verbas lançadas a seu favor na fôlha de pagamentos, serão pagas na tesouraria da Fazenda Pública no dia seguinte ao do levantamento por meio de guia em duplicado, passada pelo tesoureiro e visada pelo agente do Ministério Público.

6.º As importâncias pertencentes a funcionários e entidades estranhas aos tribunais e residentes ou com sede em diverso concelho ser-lhes-ão enviadas em cheque de transferência gratuito acompanhado de uma nota elucidativa.

7.º As importâncias devidas à secretaria serão creditadas na respectiva conta e, feito o apuramento do total da receita, será o mesmo dividido nos termos dos artigos 200.º e seguintes e pago aos funcionários a partir do dia 5 o mais tardar.

8.º As restantes importâncias serão pagas contra a entrega dos respectivos cheques, devidamente assinados pelo interessado ou por procurador com poderes suficientes, ficando arquivados os cheques e a procuração ou pública-forma.

§ único. Na fôlha de pagamentos o chefe da secretaria irá lançando a data de todos os depósitos ou pagamentos que fizer e a data e o número dos cheques de transferência que passar:

Art. 234.º Até ao dia 8 de cada mês a secretaria continuará com vista ao agente do Ministério Público todos os processos nesse mês incluídos no livro «Pagamentos», a fim de aquele magistrado promover o que tiver por conveniente ou lançar a declaração de estarem cumpridas todas as disposições legais quanto aos actos posteriores à conta.

§ único. Quando o prosseguimento ou a remessa de quaisquer processos depender do pagamento das custas, as verificações a que se refere o artigo 229.º e seu § 1.º e o visto de que trata este artigo serão feitos, em relação somente àqueles processos, imediatamente após o seu lançamento no livro de «Pagamentos».

Art. 235.º O agente do Ministério Público conferirá, pelo menos quinzenalmente, os lançamentos nos livros da tesouraria, apondo-lhes o seu visto. Uma dessas conferências será precedida da organização, pelo tesoureiro, de um balancete da tesouraria, cuja exactidão aquele magistrado verificará na altura da conferência, e que ficará arquivado.

Art. 236.º A medida que fôr verificando as contas, nos termos do artigo 90.º, § 1.º, o agente do Ministério

Público lançará em livro próprio o número da conta, o número do processo e a data da verificação.

Instaurada a execução ou recebido o processo para o visto do artigo 234.º, aquele magistrado anotará no livro a data correspondente.

Art. 237.º Até ao dia 5 de cada mês o tesoureiro entregará ao agente do Ministério Público, para serem imediatamente remetidas ao Conselho Superior Judiciário, as seguintes relações:

1.º Uma relação, segundo o modelo fornecido pelo Conselho, da qual constem discriminadamente as totalidades das importâncias pagas durante o mês aos funcionários da secretaria e Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e ao Estado, incluindo a contribuição industrial e o imposto do selo liquidados mensalmente;

2.º Uma relação onde será indicada a totalidade das receitas recebidas para o Cofre do Conselho Superior Judiciário, a totalidade da receita proveniente do imposto de justiça crime e de multas impostas em processos penais a que a lei não dê destino especial.

§ único. Em Setembro não se remeterão as relações, sendo as enviadas em Outubro referentes aos meses de Agosto e Setembro.

CAPITULO III

Disposições especiais relativas às tesourarias dos tribunais de Lisboa e Pôrto

Art. 238.º Nas tesourarias dos tribunais criminais haverá os livros designados nos n.ºs 1.º, 2.º e 6.º do artigo 212.º

Art. 239.º Nas respectivas secretarias haverá somente um livro «Processos penais» do modelo igual ao do existente na tesouraria, o qual desempenhará as funções dos indicados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 213.º

Art. 240.º As importâncias relativas a processos penais lançadas nas colunas «Diversos, a designar» serão relacionadas mensalmente, por cada secção, em forma de fôlha de pagamento em duplicado, com colunas para a natureza e número do registo dos processos, números dos cheques, nomes dos titulares destes, importâncias respectivas, data dos pagamentos e para os competentes recibos.

Art. 241.º As percentagens da tesouraria nos tribunais criminais pertencem exclusivamente aos respectivos tesoureiros.

Art. 242.º Para efeitos de fiscalização as tesourarias ficam subordinadas aos distribuidores gerais, a quem competem as funções referidas nos artigos 227.º, 228.º e 235.º

VI PARTE

CAPITULO I

Disposições diversas

Art. 243.º Das importâncias que competem à Ordem dos Advogados, nos termos dos artigos 70.º, 145.º e 146.º, 50 por cento serão destinados ao Cofre de Previdência e o restante ao conselho geral.

§ único. A parte que pertence ao Cofre de Previdência será depositada pela Ordem até ao último dia de cada mês, na respectiva conta, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 244.º Os administradores de falências não poderão tomar posse ou entrar em exercício de funções sem prestarem a caução de 20.000\$ pela forma determinada para os tesoureiros judiciais.

Art. 245.º Os emolumentos que competem aos juizes e subdelegados dos julgados municipais serão em cada mês divididos pelas pessoas que durante êle efectivamente exerceram os cargos e proporcionalmente ao tempo em que os exerceram.

Art. 246.º Os subsídios de deslocação a que, nos termos do Estatuto Judiciário, têm direito os magistrados judiciais e do Ministério Público são de 500\$.

Art. 247.º A gratificação diária a que têm direito os vogais do júri dos exames de habilitação para solicitadores é de 30\$.

Art. 248.º A gratificação diária a que têm direito os peritos e auxiliares dos inspectores, inquiridores e sindicantes é de 20\$.

Art. 249.º As propinas de admissão a exames de habilitação para cargos judiciais são:

Nos exames para juizes, quando os candidatos não forem delegados do Procurador da República	200\$00
Nos exames para delegados do Procurador da República e chefes de secretaria	100\$00
Nos exames para escriturários ou solicitadores	50\$00

Art. 250.º Todos os depósitos de falências e insolvências em Lisboa e Pôrto passam a estar à ordem dos respectivos síndicos, nos termos do artigo 25.º do decreto n.º 6:007, de 1 de Agosto de 1919, que passa a ter a seguinte redacção:

Os depósitos de falências e insolvências em Lisboa e Pôrto à ordem dos respectivos síndicos serão levantados por meio de cheques, fornecidos pela Caixa, assinados pelo síndico e pelo administrador da massa falida, fazendo-se nêles referência ao título da conta.

Art. 251.º Os chefes das secções de finanças são obrigados, sob pena de responsabilidade disciplinar, a enviar, até ao dia 15 de cada mês, ao agente do Ministério Público da respectiva comarca, ou da 1.ª vara, quando houver mais do que uma:

1.º Uma relação donde constem os nomes dos autores das heranças e dos herdeiros ou responsáveis pelo pagamento das transmissões liquidadas no mês anterior;

2.º Uma relação dos processos de liquidação de imposto sucessório instaurados no mês anterior, com a indicação do nome do autor da herança, data e local do óbito, nomes, idades e moradas das pessoas que lhe sucederem.

CAPITULO II

Disposições transitórias

Art. 252.º Enquanto subsistirem tesoureiros privados, serão estes considerados funcionários de justiça, farão parte do quadro do pessoal das secretarias, a cujos chefes ficam também subordinados, e serão equiparados para todos os efeitos, e designadamente para os de aposentação e de mínimos, ao chefe da secretaria da comarca onde servirem, e obrigados a entregar mensal-

mente na Caixa de Aposentações dos Funcionários de Justiça, por meio de guia em duplicado, a cota legal sobre a sua remuneração.

§ 1.º Os tesoureiros privativos poderão ter sob a sua responsabilidade e sem prejuízo do exercício directo e efectivo das respectivas funções um ou mais ajudantes e amanuenses por êles retribuídos. Os ajudantes serão nomeados pelo Ministro da Justiça sob proposta dos tesoureiros, a quem substituirão nas suas faltas ou impedimentos, mas ficando estes responsáveis pecuniariamente pelos actos irregulares que os ajudantes praticarem.

§ 2.º Na falta ou impedimento simultâneo do tesoureiro e dos seus ajudantes exercerá as suas funções o chefe da secretaria ou quem o substitua na vara de numeração mais baixa, com prestação de caução se o juiz assim o entender.

§ 3.º Os tesoureiros privativos terão como remuneração, em Lisboa e Pôrto, a percentagem de 1,5 por cento sobre as quantias que receberem, e nas restantes comarcas onde o houver a percentagem de 2 por cento.

§ 4.º O tesoureiro terá um depósito e escrituração independentes para cada vara ou secretaria em que sirva.

§ 5.º O chefe da secretaria colherá nos próprios livros da tesouraria todos os elementos de que carecer para o desempenho da sua função.

§ 6.º A verba do cofre do tribunal para despesas de expediente será administrada pelo chefe da secretaria, mas os respectivos pagamentos e consequente escrituração serão feitos pelo tesoureiro à vista das ordens de pagamento que aquele assinar.

Art. 253.º Logo que entre em vigor êste Código, apurar-se-ão, por cada secção, os saldos dos modelos de contas correntes com processos cíveis, aprovados pelo decreto n.º 24:090; com êsses saldos se abrirão as contas a que se refere o n.º 1.º do artigo 213.º e com o total de todos êles a referida no n.º 4.º do artigo 212.º

§ 1.º Nas comarcas onde se verificar existir em depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência quantia superior ao total daqueles saldos será o excesso escriturado em livro especial e procurar-se-á determinar a sua proveniência.

§ 2.º As quantias que digam respeito a processos que não têm conta naqueles modelos serão lançadas nos novos livros de contas correntes.

§ 3.º As quantias cuja proveniência se não puder determinar dentro de cinco anos serão consideradas prescritas a favor do cofre do tribunal e incluídas na respectiva conta.

Art. 254.º O saldo que existir no Cofre da Câmara de Falências de Lisboa e Pôrto à data da entrada em vigor dêste Código será, no que exceder 2.000\$, transferido para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 255.º Nos processos de divórcio em que por falta de pagamento de custas não foi ainda remetida ao registo civil a certidão da sentença, será a mesma enviada imediatamente, nos termos do artigo 128.º, § 3.º

Art. 256.º As importâncias de caminhos já contadas a funcionários judiciais continuarão a ser divididas na proporção de 25 por cento para o cofre do tribunal e 75 por cento para o da secretaria.

§ único. As despesas de transporte anteriores só poderão ser pagas dentro de um mês após a entrada em vigor dêste Código, e, se os respectivos processos ainda não estiverem contados, deverão ser nêles anotadas para serem incluídas na receita do cofre do tribunal.

Ministério da Justiça, 26 de Agosto de 1940. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Conta n.º...

Valor do processo	20.000\$00	
Imposto de justiça	2.800\$00	
Imposto de justiça		2.800\$00
Cofres:		
Tribunais superiores		3\$00
Tribunal:		
Papel	10\$00	
Correio	2\$60	
Averbado a fls.	4\$20	
Despesas de transporte	7\$00	
Testemunhas	75\$00	
Verbete estatístico	1\$00	
		99\$80
Ordem dos Advogados		80\$00
Câmara dos Solicitadores		10\$00
Receitas do Estado:		
Imposto do sêlo:		
Do processo	125\$00	
Das notas	12\$50	
Do livro	10\$00	
		147\$50
Adicional de 1 por cento	1\$50	149\$00
Conselho Superior Judiciário		7\$00
		3.148\$80
Abatendo os preparos		2.600\$00
Em divida		548\$80

Quinhentos e quarenta e oito escudos e oitenta centavos.

Percentagem das custas sobre o valor, 15,7

Custas de parte:

Autor:

Papel selado	40\$00	
Documentos de fls.	350\$00	
Preparos e percentagens	1.319\$50	
Procuradoria (3/4)	90\$00	1.799\$50

Réu:

Papel selado	30\$00	
Procuração	22\$00	
Preparos e percentagens	1.319\$50	
Procuradoria (1/4)	30\$00	1.401\$50

Custo total 3.749\$80

Divisão de custas

Responsabilidade do autor (1/1)	937\$15	
Já despendeu	1.799\$50	
		862\$05
Responsabilidade do réu (3/4)	2.812\$35	
Já despendeu	1.401\$50	
		1.410\$85

Multas

Réu (fls. ...), 150\$.

Estado:

Multas judiciais (20 por cento da lei n.º 1:001 e 1 por cento)	31\$00	
Imposto do sêlo e 1 por cento (a)	5\$10	36\$10

Cofre do tribunal:

1/3 da multa	50\$00	
Papel das guias	4\$00	50\$40

Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça	50\$00	
Ordem dos Advogados	50\$00	

Total 186\$50

Guias a passar		
Réu F.		
Guias de custas	1.410\$85	
Porcentagem da tesouraria	21\$16	1.432\$01
Guias da multa	186\$50	
Porcentagem da tesouraria	2\$80	189\$30
<i>Total a pagar pelo réu.</i>		<u>1.621\$31</u>

(a) Das guias para o pagamento da multa.

..., ... de ... de 194...

O Chefe da Secretaria,

Conta n.º ...

Valor do processo	20.000\$00	
Imposto de justiça	2.800\$00	
Arbitrado ao tribunal de paz	195\$00	
	<u>2.605\$00</u>	
Imposto de justiça		2.605\$00

Perito F.

Exame (fls...) (2 dias)	24\$00	
Caminho (10 quilómetros)	20\$00	
	<u>44\$00</u>	
Imposto do sêlo	\$10	43\$90

Louvado F. ... (arbitrador):

Avaliação (fls. .) (2 dias)	24\$00	
Caminho (10 quilómetros).	20\$00	
	<u>44\$00</u>	
Contribuição industrial	8\$80	
Imposto do sêlo	\$10	8\$90
		<u>35\$10</u>

Tribunal de paz, arbitrado 195\$:

Juiz, 20 por cento	39\$00	
Contribuição industrial	7\$80	
Imposto do sêlo	\$10	7\$90
		<u>31\$10</u>

Secretário, 50 por cento	97\$50	
Contribuição industrial	19\$50	
Imposto do sêlo	\$10	19\$60
		<u>77\$90</u>

Oficial de diligências, 30 por cento	58\$50	
Contribuição industrial	11\$70	
Imposto do sêlo	\$10	11\$80
		<u>46\$90</u>

Comarca de... (deprecada) — Imposto de justiça (1/4—700\$):

Imposto de justiça 700\$00

Cofre do tribunal:

Papel	2\$00	
Correio	1\$70	
Testemunhas	20\$00	23\$70
		<u>723\$70</u>

A transportar 3.563\$60

Comarca de... (deprecada):

Transporte 3.563\$60

Secretaria:

Citação a fls.	15\$00	
Contribuição industrial	3\$00	
Imposto do sêlo	\$10	3\$10
		<u>11\$90</u>

Cofre do tribunal:

Despesas de transporte	5\$00	16\$90
----------------------------------	-------	--------

Cofres:

Tribunais superiores		3\$00
--------------------------------	--	-------

Tribunal:

Papel	10\$00	
Correio	2\$60	
Averbado a fls.	4\$20	
Despesas de transporte	7\$00	
Testemunhas	75\$00	
Verbete estatístico	1\$00	99\$80

Ordem dos Advogados		80\$00
Câmara dos Solicitadores		10\$00

Custas do autor:

Papel selado	40\$00	
Procuração	18\$00	
Documentos a fls.	14\$50	
Preparos e percentagens	1.786\$40	
Procuradoria	110\$00	1.968\$90

Receitas do Estado:

Contribuição industrial		50\$80
-----------------------------------	--	--------

Imposto do sêlo:

Do processo	150\$00	
Das notas	12\$50	
Do livro	10\$00	
De recibo	\$50	
	<u>173\$00</u>	
Adicional de 1 por cento	1\$80	174\$80
Conselho Superior Judiciário		7\$00

5.974\$80

Abatendo os preparos 3.060\$00

Em dívida 2.914\$80

Dois mil novecentos e catorze escudos e oitenta centavos.

Porcentagem das custas sôbre o valor, 20 (a)

Custas do réu:

Papel selado	50\$00	
Preparos e percentagens	1.319\$50	1.369\$50
<i>Custo total</i>		<u>4.284\$30</u>

Guias a passar

Réu F.

Guias de custas	2.914\$80	
Porcentagem da tesouraria	43\$72	
<i>Total a pagar pelo réu.</i>		<u>2.958\$52</u>

(a) Excluídas as custas do parto.

..., ... de ... de 194...

O Chefe da Secretaria,

1—Conta CAIXA (Artigo 212.º, n.º 1.º)

Modêlo n.º 585 do catálogo—Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)*Deve***CAIXA***Haver*

Ano de 19...		Discriminação	Preparos e custas a depositar — Receitos do Estado (Totais por dias)	Outras importâncias recebidas	Totais	Ano de 19...		Discriminação	Depósitos de preparos e custas — Pagamentos no Estado (Totais por dias)	Outros pagamentos	Totais
Dia	Mês					Dia	Mês				

DEPÓSITO:Modêlos n.º 666 e 667 do catálogo—Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Processos (artigo 212.º, n.º 2.º)

Cofre do Tribunal (artigo 212.º, n.º 3.º)

Ano de 19...		Discriminação	DEVE — Depósitos	HAVER — Levantamentos
Dia	Mês			

Encerrar a conta no último dia de cada mês.

(Artigos 212.º, n.º 4.º, e 213.º, n.º 1.º)

Modêlo n.º 668 do catálogo—Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)*Deve***Conta PROCESSOS***Haver*

Ano de 19...		Totais das folhas de pagamentos	Pagamentos ao Estado (processos penais)	Totais por dias	Total mensal das percentagens	Observações	Ano de 19...		Secção	Número do processo	Natureza do processo	Preparos e custas	Receitas do Estado (processos penais)	Totais por dias	Per-centagem da Tesouraria
Dia	Mês						Dia	Mês							

Encerrar em cada dia as colunas «Totais das folhas de pagamentos», «Pagamentos ao Estado», «Preparos e custas» e «Receitas do Estado».

Encerrar a conta no último dia de cada mês.

CONTAS CORRENTES — Processos cíveis (Artigo 212.º, n.º 5.º)Modêlo n.º 597 do catálogo—Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Processo de ...

N.º ...

Data			Número da folha de pagamento	DEVE — Total respeitante ao processo na folha de pagamento (a)	HAVER — Preparos e custas	Observações
Dia	Mês	Ano				

(a) Encerrar a conta após cada lançamento nesta coluna.

Modelo n.º 671 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(Artigo 240.º)

Modelo n.º 599 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Tribunal Judicial de ...

GUIA

COFRE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Escudos ...\$...

Vai o tesoureiro judicial depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, a quantia de ... importância da receita arrecadada neste tribunal para o Cofre dos Tribunais Superiores durante o mês de ... último.

..., ... de ... de 19...

O Tesoureiro Judicial,

Verifiquei.

O Delegado do Procurador da República,

Modelo n.º 609 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Tribunal Judicial de ...

GUIA

**COFRE DOS CONSERVADORES,
NOTÁRIOS E FUNCIONARIOS DE JUSTIÇA**

Escudos ...\$...

Vai o tesoureiro judicial depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ..., importância da receita arrecadada neste tribunal para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça no mês de ... último.

..., ... de ... de 19...

O Tesoureiro Judicial,

Verifiquei.

O Delegado do Procurador da República,

Modelo n.º 672 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Tribunal Judicial de ...

GUIA

COFRE DE PREVIDÊNCIA DA CAMARA DOS SOLICITADORES

Escudos ...\$...

Vai o tesoureiro judicial depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do presidente do conselho director do Cofre de Previdência da Câmara dos Solicitadores, a quantia de ... importância arrecadada neste tribunal para o Cofre de Previdência da Câmara dos Solicitadores no mês de ... último.

..., ... de ... de 19...

O Tesoureiro Judicial,

Verifiquei.

O Delegado do Procurador da República,

...º Tribunal Criminal de ...

...ª Secção

FÔLHA DE PAGAMENTO

Relação dos cheques a pagar por conta das importâncias arrecadadas nos processos abaixo indicados e escrituradas nas colunas Diversos a designar

Natureza do processo	Número		Nome da pessoa ou entidade a quem o cheque deve ser pago	Importâncias	Data do pagamento			Recibos
	Do processo	Do cheque			Dia	Mês	Ano	

(Artigo 235.º)

Modelo n.º 673 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Tribunal Judicial de ...

Balancete de tesouraria n.º ...

Em ... de ... de 19...

ACTIVO		PASSIVO	
Saldos:		Saldos das contas:	
Caixa\$...	Processos\$...
Depósito -- Pro- cessos\$...	Cofre do tribunal\$...
Depósito -- Cofre do tribunal\$...	Secretaria\$...
	...\$...	Processos antigos\$...
	...\$...	Em dívida nas fôlhas de pagamentos\$...
	...\$...		...\$...
	...\$...		...\$...
	...\$...		...\$...

Observações: ...

Verifiquei.

.../.../...

O Tesoureiro Judicial

Modelo n.º 457 do catálogo — Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

<i>Tribunal de . . .</i>	<i>. . . .ª Secção</i>	<i>Tribunal de . . .</i>	<i>. . . .ª Secção</i>
<i>Escudos . . . \$. . .</i>	<i>Cheque n.º . . .</i>	<i>Escudos . . . \$. . .</i>	<i>Cheque n.º . . .</i>
<i>Pague-se por este cheque a . . .</i>		<i>Pague-se por este cheque a . . .</i>	
<i>. . .</i>		<i>. . .</i>	
<i>a quantia de . . .</i>		<i>a quantia de . . .</i>	
<i>proveniente de . . .</i>		<i>proveniente de . . .</i>	
<i>. . . , . . . de . . . de 19 . . .</i>		<i>. . . , . . . de . . . de 19 . . .</i>	
			<i>. . .</i>
			<i>. . .</i>
			<i>Este cheque só pode ser recebido até ao fim do mês em que foi passado.</i>

Ministério da Justiça, 26 de Agosto de 1940. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.